



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 2 |
| Primeira Câmara | 11 |
| Pautas | 11 |
| Atas | 11 |
| Acórdãos | 11 |
| Segunda Câmara | 11 |
| Pautas | 11 |
| Atas | 11 |
| Acórdãos | 11 |
| Extratos de Distribuição | 11 |
| Corregedoria Geral | 11 |
| Despachos | 11 |
| Editais | 11 |
| Atos de Relatoria | 11 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 11 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 11 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 11 |
| Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO | 12 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 12 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 12 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | 12 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 13 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 19 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 20 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 20 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 20 |
| Editais | 20 |
| Atos de Alerta | 20 |
| Atos Normativos | 20 |
| Jurisprudências | 26 |
| Informativos de Licitações | 26 |
| Comunicados | 26 |
| Informações | 26 |
| Gabinete da Presidência | 26 |
| Despachos | 26 |
| Portarias | 27 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 | 27 |
| Tribunal Pleno | 27 |
| Primeira Câmara | 27 |
| Segunda Câmara | 27 |
| Corregedoria Geral | 27 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 27 |
| Administrativo | 27 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2012

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (06/12/2012), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Caio Marcio Nogueira Soares**, **Hermas Eurides Brandão**, **Ivan Lelis Bonilha** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Presente a Procuradora do Estado **Cláudia Picolo**. O Senhor PRESIDENTE,

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nº 41, da Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2012 e 42, da Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2012, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 776196/12, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 783990/12, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram **devolvidos** os processos nº: 16217/99, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 512672/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 180637/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 133585/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 547935/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O Presidente comunicou: 1) *Comunico a edição da Instrução de Serviço nº 40/12 que atende pleito de membros do Tribunal para que as atas passem a indicar o resultado das decisões colegiadas. Foi realizado uma série de reuniões pela Diretoria Geral com as assessorias dos Gabinetes de Conselheiros e Conselheiros Substitutos, também com as Secretarias das Sessões visando à padronização destes resultados. Devido à necessidade de ajustes, a DTI apresentou o prazo de implantação das alterações, conforme consta do ato próprio da instrução de serviço; 2) Comunico também a edição da Instrução de Serviço nº 43/2012 que trata da implantação do novo sistema da Casa, denominado Procedimento Administrativo Eletrônico, que tem por objetivo a substituição do papel para os trâmites de expedientes internos. Nesta etapa foi contemplado os requerimentos funcionais, que já se somarão aos requerimentos de viagem e diárias já integrados ao meio digital; 3) Também aproveitei a oportunidade para comunicar ao Plenário e, quando comunico já faço saudação, aos novos servidores que estão assistindo aqui a sessão, parte do programa de adaptação. Esses servidores foram chamados do concurso das vagas já abertas com as aposentadorias de servidores desta Corte de Contas. Então, sejam bem-vindos novamente. Que se integrem ao Tribunal com dedicação, paixão e competência; 4) Também comunico ao Tribunal Pleno, eu só não estou com o número do ofício aqui, mas depois eu numero [Ofício do Tribunal de Justiça nº 1217/2012 – OE]. Ofício encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça dando conta da restauração da liminar concedida no Mandado de Segurança interposto pelo Governo do Estado do Paraná contra o Sistema Integrado de Transferências Voluntárias. Essa liminar tinha sido concedida pela Desembargadora que reconsiderou em função de um pedido de reconsideração interposto aqui pelo Tribunal. A Procuradoria-Geral do Estado, dentro do princípio republicano e democrático entrou com o recurso ao Tribunal Pleno que conseguiu, por unanimidade do Pleno, a suspensão, a cautelar para evitar a aplicação de responsabilidades até a decisão de mérito. Informo também ao Tribunal Pleno que já encaminhei autorização para pedido de suspensão da segurança ao Supremo Tribunal Federal utilizando da nossa competência recursal extraordinária. E também, já tivemos conversas, apresentação de memoriais ao Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade, também interposta pelo Governo do Estado contra algumas regras do Sistema Integrado de Transferências. Também comunico que nesse processo republicano a Procuradoria-Geral do Estado, a representação em Brasília também já esteve em contato com o Gabinete do Ministro apresentado as suas ponderações em relação ao SIT. Independentemente disso, já solicitei à Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria Jurídica que fizessem uma análise das principais questões controversas nos dois procedimentos judiciais e também nos pedidos administrativos que forem interpostos pelos interessados nesta Corte e verificar quais regras efetivamente estão causando maiores problemas, as soluções para apresentação no relatório de transição que está sendo elaborado nessa gestão para enfrentamento no início do próximo mandato, ou seja, tentar achar uma solução, uma forma que haja compatibilidade, uma transição adequada, sem prejuízo das regras de transparência e as regras de alimentação ao Sistema Integrado de Transferências de recursos. Então era essa a comunicação que também tinha que fazer ao Pleno; 5) Também, com satisfação, registro que recebi um livro – Lei de Acesso à Informação – Manual da Lei de Acesso à Informação, elaborado por servidora desse Tribunal, a Giovana Sales Araújo, que conheci já a competência nas palestras que fez e agora estou afirmando em relação ao texto e ao trabalho apresentado e elaborado. Então, os parabéns dessa Presidência à dedicação da servidora; 6) Também solicito autorização do Pleno para comunicar, conforme já encaminhado aos Conselheiros, dar conhecimento formal do Relatório de Auditoria nº 915/2011, trata-se do sistema de radares no Paraná e gerenciamento de multas no Paraná inteiro, nos Municípios que têm, com exceção de Curitiba que não teve oportunidade de complementar os trabalhos. Este relatório tem dados gerenciais e resultados operacionais e desmembrei por despacho proferido o encaminhamento às Inspetorias de Controle Externo em função das áreas afetadas, seja CELEPAR, DER, Secretaria de Segurança, em função de alguns achados feitos e as outras questões que dependem do monitoramento das contas municipais também está sendo apresentado para o relatório de transição o monitoramento e as ações no plano anual de fiscalização, desta Corte de Contas. Então, feita essa comunicação gostaria também de sugerir ao Plenário um voto de louvor aos servidores: Ângela Brotto, Carlos Brito, Cláudio Henrique de Castro (coordenador), Luiz Antônio Negrini, Marcelo Bianchi, Paulo Oliveira Busato e Ricardo Rüppell Paraná pela elaboração do trabalho. Está em discussão. Aprovado. Encerrada a fase de*



comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 718285/12 (homologação), 781033/12 (aprovação), 788666/12 (aprovação), 788682/12 (aprovação), 788690/12 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 291039/10 (improcedência), 15153/10 (retificação de acórdão), 268150/10 (não provimento), 581860/12 (não provimento), 277404/11 (procedência), 776196/12 (deferimento), 541640/11 (a consulta foi respondida nos termos constantes no acórdão), 554862/09 (improcedência), 269611/12 (regularidade), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 538850/12 (não provimento), 550884/12 (provimento), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 494312/10 (procedência), da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 79989/11 (procedência parcial com aplicação de multa e devolução de valores), 76032/06 (provimento), 339981/11 (provimento parcial), 783990/12 (deferimento), 184594/12 (regularidade), 194549/12 (regularidade), 273848/12 (regularidade), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 484563/12 (provimento parcial), 527858/12 (provimento), 600199/12 (não provimento), 552743/12 (indeferimento da liminar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 642261/08 (provimento parcial), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 141943/07 (regularidade com ressalva), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 343153/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 404772/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 415807/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 245304/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 547935/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Continuaram com vista** os processos nº: 63786/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 164908/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 142697/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 355070/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 504196/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 709670/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 517528/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 1207/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 139067/10, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 257671/10, 16217/99, 512672/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 180637/12, 310832/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 210069/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 16217/99, 512672/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 180637/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 757434/12, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 159944/00, 329478/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 395179/09, 560669/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 584185/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 133585/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Não houve **sobrestamento** de processo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha estava **impedido** de votar no processo nº 776196/12, em que figura como interessado, tendo sido convocado para composição do **quorum** o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão **ausentou-se** do plenário no julgamento dos processos nº 552743/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 642261/08 e 415807/11, da pauta do Conselheiro Durval Amaral e 141943/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do **quorum** de julgamento. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares **ausentou-se** do plenário no julgamento do processo nº 141943/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tendo sido convocado o próprio Auditor Relator para composição do **quorum** de julgamento. **Não houve pauta de julgamento** do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Nos momentos de suas manifestações, também saudaram os novos servidores da Casa os Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro e o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e oito minutos (16h38min), do dia seis do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (06/12/2012), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de dezembro de dois mil e doze (13/12/2012), no horário regimental, informando que na ocasião também será realizada, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno: Eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral e Composição das Câmaras para o biênio 2013/2014. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 291039/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4017/12 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Cultura – Apontamento da 2ª ICE – compras sem o devido Processo Licitatório. - DCE – Pelo Arquivamento em vista de que, irregularidades análogas já foram julgadas através do Acórdão 1289/12-TP. MPJTC – fatos narrados e já julgados através do Acórdão 1289/12-TP. pelo arquivamento. Pela improcedência da presente tomada de contas e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo nas atividades de fiscalização junto a Secretaria de Estado da Cultura do Estado do Paraná. A inicial (peça n.º 02) relatou irregularidades no exercício de 2010 da entidade, especificamente no "Pagamento de Despesas com serviços artísticos – pessoa física sem o devido procedimento licitacional".

Com o início da fiscalização em 2009, percebeu-se a existência de inúmeras despesas tendo como objetivo a prestação de serviços artísticos sem o procedimento licitatório.

Foram solicitadas providências para o saneamento de tais ocorrências, inclusive sugerindo-se algumas ações, como por exemplo, aumento do quadro, utilização de disposições funcionais, fixação de parcerias, solicitação de cargos em comissão e principalmente a realização de procedimentos licitatórios, além de outros, no sentido de corrigir as falhas no segundo semestre (2009).

Na prática, as despesas eram efetivadas mediante recibo, não havendo sequer contrato firmado entre as partes, o que deixava a relação entre a Secretaria e o fornecedor do serviço totalmente insegura e desprovida de vínculos legais. Também foi questionado os valores, que no entendimento desta 2ª ICE, eram superiores ao de mercado, porém sem resposta.

No início do exercício de 2010 foi enviada nova solicitação (26/10 – 2ª ICE/TC de 16/03/2010) historiando o que fora fiscalizado dentro da Secretaria e alertando sobre a irregularidade das referidas despesas e fixando a necessidade de imediata realização de certame para a contratação de serviços artísticos em grande parte dos casos existentes.

Em 07/04/2010, esta 2ª ICE recebeu a resposta da Secretaria tentando justificar, mas sem tomar nenhuma atitude para tanto.

Na análise das despesas do 1º quadrimestre de 2010, onde foram separadas as despesas através do relatório SAI 106, que consta os gastos de R\$ 132.910,00, na rubrica 3390.3613 – "Prestação de Serviços Artísticos – pessoa física". Do total, R\$ 41.640,00 foram gastos em despesas com serviços artísticos, que na análise por objeto e fornecedor, não ultrapassaram o limite para a contratação por dispensas em função do valor. São pagamentos efetuados em várias áreas da cultura (circo, pintura, fotografia, iluminação, palestras, filmes, folclore e júri).

As despesas ocorridas em descumprimento aos dispositivos legais foram as seguintes:

R\$ 41.200,00 - Oficinas de Teatro •
R\$ 25.300,00 - Oficinas de Dança:
R\$ 12.020,00 - Oficinas de Artesanato
R\$ 12.750,00 - Apresentações Musicais
Total: R\$ 91.270,00

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) em sua última Instrução (Instrução n.º 73/12 – peça 69), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, informando que este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 1289/12 – Tribunal Pleno, acolheu, por unanimidade, o voto do Relator Caio Márcio Nogueira Soares, na sessão plenária do dia 3 de maio de 2012, que julgou improcedente a impugnação de despesas da mesma Secretaria de Estado, e por motivos análogos relacionados a descumprimento de formalidades em licitações, no exercício de 2006, e transcreve a decisão:

De todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, de responsabilidade da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto, sem a determinação de restituição de valores para os objetos contratados pela Secretaria de Estado da Cultura, eis que o serviço foi prestado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDÊNCIA da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, de responsabilidade da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto, sem a determinação de restituição de valores para os objetos contratados pela Secretaria de Estado da Cultura, eis que o serviço foi prestado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012 – Sessão nº 16.



NESTOR BAPTISTA – Conselheiro Relator

A 2ª ICE, através da informação nº 29/12 (peça 73), discorda do opinativo da DCE e reitera os termos da inicial, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em vista do descumprimento das normas legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer n.º 14381/12; (peça 44) corroborou o entendimento da unidade técnica pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, e opina nos seguintes termos: “Ademais, a Tomada de Contas Extraordinária citada já foi julgada por esta Corte, cuja decisão se encontra consubstanciada no Acórdão nº 1289/12 - Tribunal Pleno. Segue o dispositivo do acórdão.”

É o relatório.

2. VOTO

Com base na Instrução nº 73/12 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como, no Parecer nº 14381/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que opinam pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que já houve julgado através do Acórdão nº 1289/12 – TP, que tratou do mesmo objeto, da mesma Secretaria de Estado, entendo que o presente processo deve ser arquivado.

A partir do exposto, VOTO para julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo nas atividades de fiscalização junto a Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade da Sra. VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo nas atividades de fiscalização junto a Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade da Sra. VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO;

II - Determinar o encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 15153/10

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: LAERCIO LOPES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4018/12 - TRIBUNAL PLENO

Retificação do Acórdão nº 3204/12 – Tribunal Pleno. Ementa. Parte final. Correção. Tesouro Municipal de Santa Isabel do Ivaí.

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Laércio Lopes Ferreira em face do Sr. José do Carmo Lavagnoli, atual prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí (gestão 2009/2012), por meio da qual se noticiou suposta acumulação ilegal de cargos durante o período em que este exerceu o mandato de vice-prefeito daquele ente federativo (2005/2008) e o cargo de médico do Município de Santa Mônica.

A Denúncia foi julgada procedente por este Tribunal Pleno por meio da decisão materializada no Acórdão nº 3204/12.

Entretanto, na ementa deste Acórdão constou equivocadamente “Tesouro Municipal de Santa Mônica” no lugar em que deveria constar “Tesouro Municipal de Santa Isabel do Ivaí”.

Assim, VOTO para que o Acórdão acima mencionado seja retificado a fim de que a ementa passe a constar da seguinte maneira:

Denúncia – Cumulação de Cargos – Irregularidade – Cargo de médico e Vice-prefeito – Artigo 38, inciso II, da Constituição Federal – Interpretação analógica – Jurisprudência STF – Lei Orgânica do Município – Pela procedência – Aplicação de multa art. 87, IV, g – Sanção art. 85, IV – Devolução ao erário – Tesouro Municipal de Santa Isabel do Ivaí.

Os demais termos devem permanecer inalterados.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Retificar o Acórdão acima mencionado, a fim de que a ementa passe a constar da seguinte maneira:

Denúncia – Cumulação de Cargos – Irregularidade – Cargo de médico e Vice-prefeito – Artigo 38, inciso II, da Constituição Federal – Interpretação analógica – Jurisprudência STF – Lei Orgânica do Município – Pela procedência – Aplicação de multa art. 87, IV, g – Sanção art. 85, IV – Devolução ao erário – Tesouro Municipal

de Santa Isabel do Ivaí.

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 581860/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

ADVOGADO: PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4020/12 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em Recurso de Revista de Prestação de Contas de Convênio – Município de Figueira – Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo desprovemento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, através de seu Procurador Sr. Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini, visando esclarecimentos relativos ao Acórdão n. 2489/12 – TP.

Alega o interessado, em síntese, que o Acórdão n. 2489/12 – TP, de minha relatoria, gera dúvida quanto ao raciocínio do julgador. A falta de clareza decorre da justaposição de fundamentos antagônicos seja com a conclusão ou com o relatório.

No presente caso, justifica o embargante que denota-se na decisão proferida (Acórdão n.º 2489/12), contradição absoluta entre a fundamentação, o dispositivo final, e a documentação anexada aos autos, eis que foi juntado ao processo, em 30/05/2012, por meio do protocolo n.º 36038-0/12 (cópia anexada aos presentes embargos), o comprovante de recolhimento e devolução aos cofres estaduais, do saldo relativo ao Termo Aditivo ao Convênio 476/2003, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) no Parecer n.º 62/11. Valor este corrigido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista que os Embargos de Declaração foram devidamente protocolados dentro do prazo legal, CONHEÇO dos Embargos por tempestivos.

Os Embargos de Declaração se encontram previstos no Art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo como requisitos para a sua concessão à contensão de obscuridade, dúvida ou contradição ou, ainda, a omissão sobre ponto no qual estava obrigado o relator a se manifestar.

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Não merece provimento os Embargos ora analisados. Verifico que a municipalidade tem como tese de embasamento para os presentes EMBARGOS, a falta de análise do documento juntado aos autos em 30/05/2012, que se refere a Guia de Recolhimento da devolução dos valores ao Tesouro do Estado.

Informa-se que, o presente processo, foi incluído em pauta para julgamento em 25/05/2012, portanto, quando da juntada do documento protocolado sob nº 360380/12 estes autos já estavam conclusos, com o voto desta relatoria “pronto”. Assim sendo, após a inclusão dos autos em pauta, não há mais análise para a verificação de juntada de novos documentos.

Observa-se ainda, que em data de 07/11/2011, a municipalidade solicitou cópia do processo, porém, nada juntou ou informou no prazo regulamentar, conforme informa a Certidão de Decurso de Prazo emitida em 05/12/2011, cujo prazo de contraditório encerrou-se em 24/11/2011(peça 85), assim, as informações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), informam que os valores não foram devolvidos, e que o valor a ser restituído neste processo é de R\$ 35.166,51, devidamente corrigido.

Portanto, não vislumbra-se nenhuma contradição ou obscuridade na decisão proferida, ou omitido qualquer ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Relator.

Com relação aos documentos protocolados sob nº 360380/12, de 30/05/2012 (peças processuais 88 e 95) objeto do presentes embargos, deixo de recebê-los, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observada sua intempestividade, eis que encerrada a fase processual.

Isto posto, após o trânsito em julgado do Acórdão nº 2489/12, que julgou irregular a Prestação de Contas, deve o presente processo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento dos documentos protocolados sob nº 360380/12 (peça 88) e 581860/12 (peças 95, 96 e 97) e a respectiva devolução dos mesmos à origem, para que, querendo, apresente os referidos documentos na forma do Art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pois os mesmos não foram conhecidos nos presentes autos.

“Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva”.

É a fundamentação.

3. VOTO



Do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios e no mérito, pelo seu integral DESPROVIMENTO.

Determino o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para o desentranhamento dos documentos, conforme acima exposto, e o encerramento do presente processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios e no mérito, pelo seu integral DESPROVIMENTO;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para o desentranhamento dos documentos, conforme acima exposto, e o encerramento do presente processo, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 776196/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4022/12 - TRIBUNAL PLENO

Férias - Conselheiro do Tribunal de Contas. DIJUR e MPJTC, pela concessão. Voto – Pela concessão de 30 dias de férias a serem usufruídas no período de 17/12/2012 a 15/01/2013.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas a partir de 17 de dezembro do corrente ano.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Instrução nº 331/12 (peça 4), notícia que o requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do Art. 36, § 2º do RITCE/PR.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer nº 18724/12 (peça 5), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC), no Parecer nº 18743/12 (peça 6), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 17 de dezembro de 2012, com seu término em 15 de janeiro de 2013, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 17 de dezembro de 2012, com seu término em 15 de janeiro de 2013, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 554862/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: IDEM TÉCNICA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), ALDERIZA

LEITE DA SILVA AGUSTINI (OAB/SP 231529), ALINE OLIVEIRA FREITAS

(OAB/MG 72585), ANNA MARIA DE LIMA CASALI (OAB/SP 100112), DEBORA

MIRANDA SEIXAS (OAB/MG 100449), FERNANDO CARNEIRO DOURADO

(OAB/MG 106006), FERNANDO DA SILVA CATRO (OAB/MG 70516), LAIZA

ALESSANDRA COELHO (OAB/MG 115591), LUIS FELIPE GATTO MOSQUERA

(OAB/RJ 110208), WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO (OAB/MG 71565)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4024/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão – Lei Complementar nº 123/2006 –

Indeferimento do pedido para formulação de lance suplementar em caso de empate – Ilegalidade – Ausência de Lesão à Administração Pública – Ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica – Não anulação do certame – Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Idem Técnica Equipamentos Hospitalares Ltda. em face de supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 030/2009 promovido pelo Município de Mauá da Serra, cujo objeto foi "aquisição de aparelho de ultra-som e raio-x para equipar o pronto atendimento médico do Município" (peça nº 7).

A parte representante aduziu que, em 11 de novembro de 2009, ocorreu a sessão de abertura das propostas referentes ao citado procedimento licitatório, de cuja ata juntou-se cópia (peça nº 3, fls. 6-7). Segundo consta no aludido documento, em relação ao item nº 01 do edital (aparelho de ultrassom), foi declarada vencedora a proposta da empresa VMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$ 57.650,00 (cinquenta e sete mil seiscientos e cinquenta reais).

Deste modo, a representante requereu que lhe fosse oportunizado o direito concedido pela Lei Complementar nº 123/06, que permite que as empresas de pequeno porte – EPP e microempresas – ME apresentem proposta de preço inferior àquela declarada vencedora do certame, direito esse que lhe foi negado pela Comissão de Licitação, a qual decidiu por optar pelo aparelho de menor preço o qual além desse fator, do ponto de vista técnico e da Comissão, atende melhor as necessidades do município, em razão das peculiaridades do produto serem mais vantajosas.

Diante disso, a parte representante alegou ter interposto recurso administrativo (peça nº 3, fls. 8-10) atacando a decisão da Comissão de Licitação, em virtude de não haver "fundamento técnico ou legal que continue abrangendo a decisão da comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra". O recurso teve provimento negado, com base no entendimento de que a decisão da Comissão de Licitação se apoiou nas opiniões exaradas por dois médicos sobre a qualidade dos equipamentos ofertados.

O Pregoeiro do Município de Mauá da Serra, Sr. Paulo César de Almeida, apresentou esclarecimentos (peça nº 17), oportunidade em que argumentou que o pedido formulado pela parte representante (direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006) foi corretamente negado. Narrou que, durante a apresentação dos lances, o representante agiu com má-fé ao tentar manipular o certame, pois desistiu da abertura da 11ª rodada de lances alegando impossibilidade de cobrir a oferta apresentada pela empresa VMI Indústria e Comércio Ltda. na 10ª rodada. E após a aludida empresa sagrar-se vencedora, manifestou então desejo de apresentar proposta suplementar, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

O representado fundamentou seu entendimento sob o argumento de que a legislação local não contempla a hipótese, nos termos do artigo 47 da LC nº 123/2006.

Por meio do Despacho nº 1587/10 (peça nº 27), o Corregedor Geral à época [1] recebeu o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, determinando, por conseguinte, a citação dos Srs. Paulo César de Almeida (pregoeiro do Município), Antonio Marcos Carneiro (membro da comissão de licitação do Município), Douglas Managó (membro da comissão de licitação do Município) e Hermes Wichhoff (prefeito municipal), para apresentar defesa.

Determinou-se, ainda, que o Sr. Prefeito informasse a situação atualizada do certame, bem como a citação da empresa VMI Indústria e Comércio Ltda. para, querendo, apresentar razões de seu interesse.

As defesas apresentadas pelos Srs. Paulo César de Almeida, Antonio Marcos Carneiro, Douglas Managó, e Hermes Wichhoff (peças nº 36, 41), fizeram, apenas, remissão aos termos da defesa preliminar apresentada pelo Sr. Paulo César de Almeida, na peça nº 17 destes autos.

A empresa VMI Indústria e Comércio Ltda. apresentou razões (peça nº 51), por meio da qual afirmou que a empresa representante agiu maliciosamente e que teve deferida sua participação no Pregão nº 030/2009 com base na Lei Complementar nº 123/2006, contudo, sua proposta foi desclassificada com base em parecer técnico, conforme informação constante na Ata do referido Pregão.

Alegou, ainda, que o parecer técnico emitido pelos médicos do Município, foi baseado no fator menor preço conjugado com os critérios de qualidade estabelecidos no edital.

Por fim, aduziu que apenas cumpriu o contrato e que não praticou qualquer ato contrário à lei ou ao edital, restando consumado o procedimento licitatório, devendo ser apurada a responsabilidade dos administradores, caso exista.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3871/12 (peça nº 53), opinou pela improcedência do feito, pois embora a Comissão de Licitação tenha desrespeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não agiu com má-fé e, sim, com erro.

Considerando que não houve lesão ao patrimônio público e que a anulação do Pregão nº 030/2009 somente traria prejuízo para os envolvidos e para a população do Município, uma vez que o objeto do certame foi destinado ao sistema de saúde municipal.

Deste modo, a unidade técnica opinou: a) pela manutenção do Pregão nº 030/2009 e, consequentemente, o contrato decorrente do Item I do Edital, bem como para que não seja aplicada qualquer sanção à Comissão de licitação e ao gestor municipal, frente à ocorrência de mero erro, não inexistindo qualquer tipo de lesão ou de má-fé.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17418/12 (peça nº 54), corroborou o opinativo da unidade técnica no sentido de que a Representação seja julgada improcedente, dada a impossibilidade jurídica de anular-se o procedimento licitatório via o presente expediente, até porque a lisura



jurídica, tanto da licitante vencedora quanto da Administração, resta aparente, inexistindo também conveniência na anulação pretendida.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O aludido diploma legal tem por escopo fomentar a atividade empresarial por meio da redução da carga fiscal e simplificação das formalidades correlatas.

Contudo, consagrou regras de outra natureza, como por exemplo, a disposição relativa à participação de pequenas empresas em licitações públicas. [2] Com base no pressuposto de que a própria Constituição Federal, em seu artigo 179 [3], resguarda a atuação das pequenas empresas, os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 incluíram no ordenamento jurídico inovações que permitem que as empresas de menor porte saíam vencedoras em licitações promovidas pela Administração Pública. [4]

Um destes mecanismos está disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

[...]

Como se infere do dispositivo transcrito, as empresas de pequeno porte e microempresas gozam de uma prerrogativa que lhes permite, quando atingirem a melhor classificação dentre as pequenas empresas, apresentar proposta suplementar em detrimento da proposta até então vencedora.

Cumpre salientar que esta prerrogativa conferida pela Lei Complementar nº 123/2006 é norma imperativa, de observância obrigatória, sobre a qual não há espaço para discricionariedade da Administração Pública.

Neste sentido, cumpre transcrever o acerto do escólio de Marçal Justen Filho:

Os referidos benefícios são de observância obrigatória por todas as entidades administrativas que promoverem licitações. A fruição dos benefícios por parte das ME e das EPP não se subordina a alguma decisão discricionária da Administração Pública. Trata-se de determinação legal imperativa, derivada do exercício pela União de sua competência legislativa privativa para editar normas gerais sobre licitação (CF/88, art. 22, inc. XXXVI). Portanto, não caberá negar a uma ME ou a uma EPP a possibilidade de beneficiar-se das regras previstas nos arts. 42 a 45 da LC nº 123, nem mesmo sob o argumento da ausência da regulamentação. [5]

Este também é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como se verifica da decisão consubstanciada no Acórdão nº 013/2008 – Pleno, proferido no bojo da Consulta de nº 33454/07:

1) As normas contidas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 são de aplicação obrigatória ou facultativa nas aquisições pelo Poder Público?

A aplicação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, previsto na LC nº 123/06, é de aplicação obrigatória, considerando que a lei em questão é de caráter nacional e auto-aplicável.

Desta maneira, não há que se falar na necessidade de incorporação da Lei Complementar nº 123/2006 na legislação local, uma vez que sua observância é obrigatória para todos os entes federados.

No presente caso, o que aconteceu foi que o edital do Pregão nº 030/2009 teve por objeto a aquisição de aparelho de Ultrassom (item I) e Radiografia (item II) para equipar o Pronto Atendimento Médico do Município de Mauá da Serra, definindo que a licitação seria do tipo menor preço por item. Durante os lances, após a empresa VMI Indústria e Comércio Ltda. ser considerada a vencedora do Item I, a representante suscitou sua condição de Microempresa, solicitando, então, o direito de apresentar uma proposta de preço inferior àquela considerada vencedora, conforme o artigo 45, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, ao invés de apreciar o pedido formulado pela representante, verificando se a empresa fazia jus ao direito invocado, a Comissão de Licitação solicitou parecer técnico de 2 (dois) médicos do Município acerca dos equipamentos apresentados pelas licitantes. Assim, foi estabelecida uma ordem de preferência na aquisição dos aparelhos de Ultrassom (item I) ofertados pelos licitantes, sendo escolhido o aparelho ofertado pela empresa VMI Indústria e Comércio Ltda., a qual foi declarada vencedora do certame.

A Comissão de Licitação não oportunizou à parte representante o direito de apresentar nova proposta, razão pela qual interpôs recurso administrativo, que foi negado. Logo, verifica-se que a Lei Complementar nº 123/2006 não foi aplicada no Pregão nº 030/2009.

Não obstante, percebe-se ainda que a Comissão de Licitação, ao solicitar o parecer técnico de 2 (dois) médicos do Município para escolher a ordem de preferência entre os objetos apresentados pelos licitantes, descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que aplicou regras que não estavam previstas no Edital de Pregão nº 030/2009.

O aludido princípio está disposto no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 [6], e exige que o licitante e a Administração Pública cumpram estritamente as regras dispostas no edital, não sendo possível a violação ou descumprimento dessas regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Em uma primeira análise, poder-se-ia dizer que o Pregão nº 030/2009 poderia ser anulado, já que evado de ilegalidades.

Todavia, conforme ressaltado pela unidade técnica e órgão ministerial, as ilegalidades praticadas pela Comissão de Licitação são decorrentes de erro de direito, uma vez que foi dada interpretação equivocada ao artigo 47 [7] da Lei Complementar nº 123/2006, ao alegar-se a ausência de regulamentação legal.

Não se verificam quaisquer traços de má-fé por parte da Comissão de Licitação do

Município de Mauá da Serra, pelo contrário, revelou-se o intento de fazer a melhor compra para o Município, adquirindo equipamento aparentemente de melhor qualidade.

Verifica-se, também, que não houve lesão ao patrimônio público do Município de Mauá da Serra, uma vez que os lances sucessivos do Item I do Pregão nº 030/2009 culminaram na compra do aparelho de Ultrassom por um valor bem abaixo do valor máximo definido no Edital, já que o valor máximo definido em edital foi de R\$ 80.000,00 (Peça nº 7, fl. 13), e o valor oferecido na proposta vencedora foi de R\$ 57.650,00 (Peça nº 3, fl.6).

Ainda que houvesse sido deferido o direito da representante apresentar uma proposta suplementar, o valor não seria muito diferente do valor apresentado pela empresa vencedora, pois o direito previsto na Lei Complementar nº 123/2006 busca dar às MEs e EPPs um benefício para que saíam vencedoras dos certames, não havendo nesta medida qualquer intenção de alcançar um valor mais vantajoso para a Administração Pública.

Deste modo, verifico que não é razoável anular o Pregão nº 030/2009 e o correlato contrato administrativo, pois apesar das ilegalidades apontadas, não houve qualquer tipo de lesão aos cofres públicos, não houve má-fé da Comissão de Licitação, bem como não houve qualquer tipo de ilegalidade por parte da empresa vencedora do certame.

Saliento, ainda, que o contrato foi cumprido, sendo devidamente entregue ao Município o aparelho de Ultrassom licitado.

Ademais, a anulação do certame vergastado somente traria prejuízo para os envolvidos e para a população do Município, uma vez que o objeto do Pregão nº 30/2009 foi destinado ao sistema de saúde municipal.

Como se vê, por um lado tem-se o princípio da legalidade, o qual exige que o administrador público cumpra fielmente os ditames da lei, e, de outro lado, tem-se o princípio da segurança jurídica, que busca resguardar a confiança no ordenamento jurídico.

Diante do caso concreto que se apresenta, acato os opinativos da unidade técnica e órgão ministerial no sentido de julgar improcedente a demanda, pois a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, para que haja um equilíbrio e seja evitada uma solução que traga mais prejuízos do que benefícios aos envolvidos, leva-me a crer que, na espécie, deve prevalecer a segurança jurídica.

Destarte, considerando a ausência de lesão aos cofres públicos municipais e à proteção ao Princípio da Segurança Jurídica, tendo em vista a boa-fé e o interesse público, deve ser mantido o contrato decorrente do Item I do Pregão nº 030/2009, pois a sua anulação traria muito mais prejuízo do que benefícios, tanto para a Administração Pública Municipal quanto para a própria população do Município de Mauá da Serra, usuária do serviço público de saúde.

Quanto à empresa Idem Técnica Equipamentos Hospitalares Ltda, autora desta Representação e preterida em seu direito de formular lance suplementar nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, creio que deva buscar, caso entenda necessário, o ressarcimento de eventual prejuízo na esfera cível, uma vez que não é possível anular a presente licitação sem que haja prejuízo maior para os envolvidos e para a população municipal, conforme demonstrado.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, no sentido de manter o Pregão nº 030/2009 e seu respectivo contrato, pois não se verificam traços de má-fé ou lesão ao erário, bem como porque a anulação traria mais prejuízos do que benefícios à população usuária do serviço público de saúde.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Representação e julgá-la IMPROCEDENTE, no sentido de manter o Pregão nº 030/2009 e seu respectivo contrato, pois não se verificam traços de má-fé ou lesão ao erário, bem como porque a anulação traria mais prejuízos do que benefícios à população usuária do serviço público de saúde;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

² JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas. 2.ed. São Paulo: Dialética. p.11.

³ Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

⁴ Ibidem, p.12.



⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas. 2.ed. São Paulo: Dialética. p.21.

⁶ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁷ Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

PROCESSO Nº: 269611/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4025/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Rádio e Televisão Educativa do Paraná - Exercício de 2011. - Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Francisco de Souza Vitola, CPF nº. 017.029.129-49, Diretor Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em primeira análise, através da Instrução nº. 214/12 (peça 105), informa que foram constatadas irregularidades na Prestação de Contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 140/12 (peça 108), com respectivo AR (peça 109).

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº. 310/12 (peça 114), acata os esclarecimentos e justificativas apresentadas pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná, e opina pela Regularidade das Contas do Exercício de 2011.

Diante do exposto, a prestação de contas anual, referente ao exercício 2011, pode ser considerada regular.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº. 16957/12 (peça 115), opina pela Aprovação das Contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso. Ainda, destaca-se que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 310/12 – DCE e o Parecer nº. 16957/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Francisco de Souza Vitola, CPF nº. 017.029.129-49, Diretor presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Francisco de Souza Vitola, CPF nº. 017.029.129-49, Diretor presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 538850/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4026/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Irregularidades mantidas.

Conhecimento. Improvimento do recurso.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Prefeito do Município de Morretes, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº 273/12 da Segunda Câmara deste Tribunal, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ora Recorrente, nos termos do art. 16, inciso III da Lei Complementar nº 113/2005, com a consequente aplicação de multas ao gestor nos termos do art. 87, III, 'b' e § 4º da já citada Lei Orgânica deste Tribunal.

Os motivos que ensejaram a irregularidade da prestação de contas cingiram-se: (i) A abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado [1] e (ii) pelo não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, com a respectiva publicação.

O Recorrente em sua peça recursal alega quanto ao primeiro item que pelos quadros e cópias de Decretos anexos não ocorreram irregularidades quanto ao aspecto da suplementação, e que o montante dos créditos abertos em virtude das autorizações contidas no artigo 9º da Lei Orçamentária Anual nº 59/2009, no decorrer do exercício alcançaram o percentual de 14,65 %, ou seja, R\$ 3.120.212,85 de suplementação, ou seja, aquém dos 15% consignados na LOA.

Quanto ao segundo aspecto o ora Recorrente traz ao processo (peça 39, fls. 06 e 07) as indispensáveis peças contábeis características do Balanço Patrimonial relativas ao exercício financeiro de 2010, buscando sanar com isso a irregularidade existente.

Recebido o recurso pelo ilustre Relator do feito (peça 40), o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que analisou a matéria expedindo a instrução nº 3718/2012, na qual pondera que no tangente a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, ao realizar consulta a Lei Orçamentária Anual nº 59/2009, verifica-se que os artigos 10 a 14 tratam de exclusões do percentual de 15% estabelecido para suplementações através do artigo 9º, mais especificamente diante das seguintes situações: - Excesso de arrecadação das fontes vinculadas; - Redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade; - remanejamento nas respectivas categorias econômicas dos grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário; - inclusão do grupo de fontes de recursos "exercícios anteriores".

Destarte, e procedendo-se novo cálculo, constata-se que mesmo considerando todas as hipóteses de exclusão do percentual estabelecido no artigo 9º da LOA, percebe-se que foi suplementado um percentual de 28,89%, correspondendo a R\$ 6.153.075,45 (seis milhões cento e cinquenta e três mil setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), ainda acima do limite da LOA, entendendo a unidade técnica que permanece a irregularidade.

Quanto a segunda não conformidade a unidade técnica procedeu consulta junto ao sistema SIMAM verificando que os valores constantes do Balanço Patrimonial gerado pela Contabilidade, são os mesmos encaminhados ao Tribunal, no entanto, constata-se que o mesmo foi encaminhado sem a assinatura do Contador, como também do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual considerou o item regularizado, no entanto com a devida ressalva.

Sendo assim, conclui seu arrazoado opinando pelo provimento parcial, recomendando a manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 16255/12, no qual pondera que o Balanço Patrimonial encaminhado não contém a assinatura do contador responsável, a qual comprovaria que o balanço foi emitido por técnico habilitado. Portanto, a irregularidade permanece, como também remanesce a irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, razão pela qual opina pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido.

É o relatório.

II – DO VOTO

Do acima exposto, claro restou demonstrado que quanto aos créditos adicionais, a situação permanece irregular, considerando que mesmo levando-se em conta todas as hipóteses de exclusão da Lei Municipal nº 059/2009, o valor suplementado continua acima do percentual de 15% autorizado pela Lei Orçamentária Anual, conforme bem demonstrado na instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Agora, no que pertine ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, com a respectiva publicação, concorda-se com o opinativo lançado pelo douto Ministério Público, no sentido de que o documento ora remetido não contempla as assinaturas de quem de direito para a sua correta legitimação. Portanto, a irregularidade permanece.

Sendo assim, acompanhando o douto Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 273/12 – Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Município de Morretes, referente ao exercício financeiro de 2010, mantidas as multas impostas com superdêneo no artigo 87, III, 'b' e § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 273/12 – Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Município de Morretes, referente ao exercício financeiro de 2010, mantidas as multas



impostas com supedâneo no artigo 87, III, 'b' e § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ O limite autorizado pela LOA da ordem 15% corresponde a R\$ 3.193.870,50 (três milhões cento e noventa e três mil oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos).

PROCESSO Nº: 550884/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4027/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma integral da decisão recorrida. Julgamento pela regularidade da prestação de contas. II – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Sollak, na qualidade de Diretor Executivo da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, inconformado com o teor do Acórdão nº 2242/12 da Segunda Câmara deste Tribunal que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 427.680,00 (quatrocentos e vinte e sete mil seiscentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a ser emitido pela Fundação Araucária.

O Recorrente, em sua peça recursal pondera que em 30 de julho de 2012 encaminhou o Termo de Cumprimento de Objetivos a este Tribunal – protocolo nº 50794-2/12 – entretanto, em sessão de 01 de agosto de 2012, esta Corte julgou irregular o Convênio pela “ausência” do referido termo. Portanto, protesta pela revisão integral do julgado.

Recebido o recurso, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências que analisou a matéria, lançando o parecer nº 153/12, no qual argumenta que de fato o Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pela Fundação Araucária, referente ao convênio nº 421/2010 encontra-se nos autos, regularizando a prestação de contas ora em comento.

Destarte, entende deva ser aplicado *in casu* o contido na Súmula 08 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 322/09 - Pleno), que ao tratar dos julgamentos desta Corte consignou expressamente que:

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.”

Em razão da presente proposição, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva. Entretanto, a multa [1] imposta no item III da decisão recorrida deve ser mantida, considerando a ausência do encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 16583/12, no qual opina pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, ser provido parcialmente, para o fim de se converter o julgamento da prestação de contas em regulares com ressalva, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 08 – TCE/PR, uma vez que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi apresentado; pugnano pela manutenção da multa imposta.

É o relatório.

II – DO VOTO

Do acima exposto, claro se vislumbra que o motivo que ensejou a desaprovação das contas, foi trazido aos autos no momento da juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos expedido pela Fundação Araucária neste Tribunal (peça 28), sanando o vício encontrado quando do julgamento da prestação de contas.

Entretanto, no que tange a manutenção da multa aplicada, com fulcro no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005 este Relator, com a devida vênia, diverge da instrução do processo e parecer ministerial por entender, com base nas peças carreadas aos autos, que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi trazido a este Tribunal um dia antes do julgamento. Entretanto, acredita-se que por questões operacionais não chegou ao conhecimento do ilustre Relator da prestação de contas em tempo hábil. Destarte, a mesma não deve ser mantida.

Sendo assim, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, reformar integralmente a decisão contida no Acórdão nº 2242/12 da Segunda Câmara deste Tribunal, via de consequência julgando-se regular a prestação de contas de transferência voluntária da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, de responsabilidade do Sr. José Sollak.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, reformar integralmente a decisão contida no Acórdão nº 2242/12 da Segunda Câmara deste Tribunal, via de consequência julgando-se regular a prestação de contas de transferência voluntária da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, de responsabilidade do Sr. José Sollak.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Multa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) imposta nos termos do art. 87, I, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 494312/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4028/12 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária determinada por este relator nos termos do Despacho nº 1198/11 (peça 38), instaurada a partir da Comunicação de Irregularidade motivada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do relatório técnico apresentado aos autos (peça 03).

O pedido de impugnação versa sobre a ausência de responsável técnico (profissional farmacêutico) na Unidade da 5ª Regional de Saúde da Rede Pública do Estado do Paraná e, por consequência, a ausência de certidão de regularidade junto ao órgão de classe (CRF/PR); a inexistência de livro específico para controle de psicoativos e outras substâncias sujeitas a controle especial; a falta de balanço de substâncias psicoativas e; indícios de exercício irregular da profissão de farmacêutico.

Após as tramitações de competência e o respectivo contraditório à parte, os autos foram encaminhados para a Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução nº 194/11 (peça 48) historia a questão e por fim entende pela procedência dos fatos apontados pela Inspeção com a consequente responsabilização do Diretor Geral à época com o pagamento de multa administrativa, uma vez que um dos interessados, Sr. Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos, se manifestou e, em síntese, reconheceu a procedência dos fatos apontados como irregulares, motivo pelo qual não fez defesa de mérito ao que foi levantado pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8724/11 (peça 51), opinou pela realização de diligência para a 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela atual fiscalização da SESA, conforme Anexo I da Portaria nº 703/11, para que informe a presente situação da Unidade de Farmácia da 5ª Regional de Saúde em relação às irregularidades apontadas na inspeção realizada pela 3ª ICE.

A 6ª ICE, através da Informação nº 3/12 (peça 59), informa que a principal irregularidade apontada, que é a ausência de profissional técnico especializado na Unidade de Farmácia da 5ª Regional de Saúde – Guarapuava, e da qual as demais decorrem, está sanada, conforme Certidão de Regularidade nº 18.101, emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, em anexo.

Por fim, o Ministério Público de Contas apresenta sua posição, nos termos do Parecer nº 4656/12 (peça 60), pela procedência da tomada de contas, entretanto, afastando a aplicação de sanção ao ex-Diretor Geral da SESA, Sr. Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos, por ter demonstrado, mediante ofícios encaminhados ao Governador, as tentativas de sanar as irregularidades apontadas.

VOTO

Assim, considerando a situação fática para o caso, considerando que há comprovação da existência de uma responsável técnica especializada pela Unidade de Farmácia da 5ª Regional de Saúde, conforme certidão emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, e considerando, portanto, que a principal irregularidade apontada, da qual as demais decorrem, foi devidamente sanada, VOTO no sentido de julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente aprovação das contas com ressalva, sem a aplicação de multa, já que as irregularidades foram sanadas.

É o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente aprovação das contas com ressalva, sem a aplicação de multa, já que as irregularidades foram sanadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.



Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 79989/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4029/12 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade nº 01/11 – 7ª Inspeção de Controle Externo. Fundação Araucária. Realização de despesas de hospedagem, alimentação e locação de auditório no período de 22 a 24/07/2009 para a realização do Evento Comitês Assessores para Apoio à Pesquisa Básica Aplicada, sem prévio procedimento licitatório. Procedência Parcial da Tomada de Contas, com determinação para a devolução, com juros e correção monetária do valor excedente da melhor proposta e aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005. Incidência do princípio constitucional da proporcionalidade.

I – RELATÓRIO

A 7ª Inspeção de Controle Externo propôs Comunicação de Irregularidade nº 01/11, de 18/02/2011, em face da Fundação Araucária e seus gestores, por ter realizado o pagamento de despesas de hospedagem e alimentação, coffee-break, locação de auditório e de equipamentos, no período de 22 a 24/07/2009, para a realização do Evento Comitês Assessores para Apoio à Pesquisa Básica Aplicada, sem prévio procedimento licitatório, no montante de R\$ 24.701,81 (vinte e quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e um centavos). O pagamento foi realizado em favor de Sunlit Hotelaria Ltda.

O Tribunal de Contas do Paraná, por meio das peças 8, 9, 21, 23 e 24 destes autos, citou os Srs. José Tarcísio Pires Trindade (Presidente da Fundação Araucária) e Fernando Antonio Prado Gimenez (Diretor de Administração e Finanças da Fundação), dando aplicação ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República).

O Presidente da Fundação apresentou resposta (defesa), por meio da preliminar de ilegitimidade passiva, bem como enfrentando o mérito da Comunicação de Irregularidade, por meio das peças 27 a 30, afirmando que a Fundação não estava sujeita a procedimento licitatório, por ter natureza jurídica de direito privado, buscando respaldo nessa tese nos arts. 30, da Lei Estadual nº 12.020/98, no art. 1º, do Decreto Estadual nº 4.684/98 e no art. 1º e 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, no art. 24, inciso XXI, da Lei nº 8.666/93 e art. 218, da Constituição da República.

Em exame de mérito, sustentou a inexistência de má-fé ou de ato de improbidade administrativa, pois teria feito a cotação de diárias em pelo menos 03 hotéis, optando pela empresa Sunlit Hotelaria Ltda., por oferecer o menor preço nas diárias, além da disponibilidade do estabelecimento e da gratuidade das salas utilizadas.

Pediu a aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade na aplicação das sanções cabíveis ante a ausência de prejuízos ao Erário e de não ter obtido proveito patrimonial com o ato.

Por outro lado, o Diretor de Administração e Finanças, por meio da peça nº 31 dos autos, também afirmou que realizou cotações prévias em relação às diárias e optou pela mais acessível.

Defendeu que as despesas deveriam ter sido classificadas de forma distinta e não englobadamente, pois seriam de naturezas distintas e, se tal tivesse ocorrido, cada despesa estaria no limite de dispensa de licitação, por estar abaixo do limite exigível (R\$ 8.000,00), conforme previsto no art. 34, inciso II, da Lei nº 15.608/2007 e art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Apresentadas as respostas se deu vistas à 7ª Inspeção de Controle Externo, que manteve a decisão de ressarcimento das despesas ilegalmente realizadas e aplicação da multa e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, afastou a tese da ilegitimidade, com espeque nos próprios dispositivos normativos citados pelos requeridos (art. 30, da Lei Estadual nº 12.020/98; art. 1º, do Decreto Estadual nº 4.684/98 (revogado pelo Decreto nº 1.190/99) e art. 1º, § 3º, da Lei nº 15.608/2007), pois em nenhum momento esses instrumentos normativos afirmam que a entidade não é de serviço público ou que estaria dispensada de realizar licitação.

No entanto, o aspecto nuclear da obrigação de observar as regras de direito público, advém do fato de a Fundação Araucária receber recursos públicos (art. 3º, incisos I a IX e 34, incisos I e II, da Lei nº 12.020/98), pouco importando sua natureza jurídica.

A DCE também enfrentou o exame de mérito e as estratégias diferenciadas de defesa adotadas pelos dois requeridos, verificando que o Diretor de Administração e Finanças reconheceu a irregularidade, mas que, por serem despesas diferentes, todas estariam abaixo do limite de licitação, enquanto o Sr. Presidente sustentou o menor preço das diárias, a disponibilidade do estabelecimento e a gratuidade das salas utilizadas.

A DCE verificou que não há qualquer elemento probatório da utilização gratuita das salas, conforme orçamentos de fls. 11-14 e 175-178 (peça 4) e que os documentos às fls. 15 e 16 da peça 4 comprovam que houve o pagamento de R\$ 24.701,81 (vinte e quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e um centavos) em favor da

empresa SUNLIT HOTELARIA LTDA, comprovando a ausência de gratuidade.

Concluiu assim a DCE pela procedência da Comunicação de Irregularidade, pois, por serem públicos tais recursos, não poderiam as despesas ter sido realizadas sem o devido procedimento licitatório, como o exige o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento da Diretoria de Contas Estadual – DCE, rechaçando os argumentos da defesa porque se efetivamente havia a necessidade de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, deveria ter formalizado tal procedimento, o que não ocorreu.

Opinou assim pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, mantendo as sanções sugeridas pela Comunicação de Irregularidade nº 01/11, da 7ª Inspeção de Controle Externo, responsabilizando solidariamente José Tarcísio Pires Trindade e Fernando Antonio Prado Gimenez a restituir ao Erário o valor de R\$ 24.701,81, devidamente corrigidos; com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da LC nº 113/2005 c/c Portaria 132/11 – TCE.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento jurídico da Tomada de Contas Extraordinária está em se analisar a legalidade da realização de despesas de várias naturezas até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ou se, realizadas num mesmo evento e por um mesmo fornecedor (Hotel), deveriam ser realizadas mediante certame licitatório.

Ao se acolher a 1ª tese, apenas as despesas com as diárias teriam extrapolado o limite da dispensabilidade licitatória, eis que tais despesas totalizaram R\$ 11.624,81, portanto R\$ 3.624,81, acima do limite do permissivo legal (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 34, II, da Lei nº 15.608/2007) para as compras de bens e serviços, precedidas, porém, de pesquisa de preços.

Pela 2ª hipótese, se o conjunto dos bens e serviços pode ser prestado por um mesmo fornecedor e há a viabilidade do certame licitatório [1] e, com isso, potencial economia de recursos públicos, pouco importa a natureza das despesas, mas a viabilidade da competitividade entre os potenciais licitantes.

Este Tribunal de Contas tem adotado essa segunda hipótese, quando objetos similares que formam um complexo de serviços destinado a um fim específico (realização de reunião/encontro/congresso), indica que a licitação é o meio mais indicado para potencializar a economia de recursos.

No caso em exame, além de não realizar a licitação, não se optou pela alternativa mais econômica.

No entanto, imputar aos requeridos o dever de devolver a totalidade das despesas implica em enriquecimento ilícito (art. 884, do Código Civil) da administração pública, eis que as utilidades (bens e serviços) tiveram a Fundação como beneficiária.

Assim, para se evitar o enriquecimento ilícito da administração e para determinar a devolução dos valores gastos indevidamente, deve-se adotar como parâmetro a proposta mais vantajosa dentre as constantes de fls. 07-15 e 179-198, do Ofício nº 075/10 e não a integralidade das despesas.

Impõe-se a imputação da responsabilidade solidária a ambos os requeridos, contida no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), que exige a realização de certame licitatório para a administração direta e indireta e por todos aqueles que recebem recursos públicos.

Dessa maneira, a inobservância do procedimento licitatório deve ser sancionada com a devolução do gasto que extrapolou a proposta mais vantajosa, cumulada com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei nº 113/2005, combinada com a Portaria nº 132/11, do Tribunal de Contas do Estado, eis que os requeridos não se beneficiaram dos recursos, mas não optaram pela melhor proposta.

VOTO

Da análise das defesas e Instruções da DCE e Parecer do Ministério Público de Contas, assiste parcial razão aos requeridos e o caso comporta a aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade para que não haja desproporção entre conduta e sanção.

Diversamente da defesa apresentada pelos requeridos, a Fundação Araucária e seus administradores são legitimados passivos para responder à Tomada de Contas Extraordinária, por força do art. 3º e 34, da Lei nº 12.020/98, pois recebem recursos públicos e estão sujeitos às normas de direito público, destacadamente a licitação dos bens e serviços de que necessita.

De se aduzir que a Fundação Araucária não celebrou vários contratos para os bens e serviços utilizados e, em todas as cotações, concentrou a integralidade dos serviços em hotéis, recebendo propostas para o atendimento de todas as necessidades para o evento.

Observa-se ainda que resta afastada a regra prevista no art. 23, § 5º e 24, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93 e art. 34, inciso II, da Lei nº 15.608/2007, pois não se trata de 'naturezas específicas' que envolvem especialização dos diversos serviços (coffee-break, hospedagem e alimentação, serviço de locação de salas, e locação de equipamentos), sendo comum a prestação global desses serviços pelos hotéis, circunstância esta que indica que a licitação era o melhor caminho a ser selecionado pelos requeridos.

Não vislumbrei a presença de dolo ou a presença da hipótese prevista no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/2), razão pela qual entendo que não é o caso de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal.

Face ao exposto, nos termos constantes dos arts. 13, 14, 16, inciso III, da Lei Complementar 113/2005 e arts. 236 e 274, do Regimento Interno, VOTO pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, aplicando o princípio constitucional da proporcionalidade, para o fim de determinar a devolução, com juros e correção monetária, do valor que exceder a melhor proposta, apurada pela Diretoria de Execuções, cumulada com a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea



'd', da Lei Complementar nº 113/2005, imputando responsabilidade solidária a JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE e FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ. Em razão da responsabilidade solidária e com vistas à recomposição do prejuízo sofrido pelo Erário com a seleção de proposta menos vantajosa, a devolução dos recursos pode ser partilhada entre ambos os imputados, mas resta aplicável uma multa a cada um dos responsáveis (JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE e FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, aplicando o princípio constitucional da proporcionalidade, para o fim de determinar a devolução, com juros e correção monetária, do valor que exceder a melhor proposta, apurada pela Diretoria de Execuções, cumulada com a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar nº 113/2005, imputando responsabilidade solidária a JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE e FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ;

II - Aplicar uma multa a cada um dos responsáveis (JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE e FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ), em razão da responsabilidade solidária e com vistas à recomposição do prejuízo sofrido pelo Erário com a seleção de proposta menos vantajosa, a devolução dos recursos pode ser partilhada entre ambos os imputados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ De se observar que constitui prática comum a realização de certames licitatórios para eventos similares ao da presente Tomada de Contas Extraordinária e a prestação desse complexo de serviços pelos hotéis, não se justificando o fracionamento das despesas somente por terem naturezas distintas.

PROCESSO Nº: 783990/12

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 4032/12 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de Férias de Membro deste Tribunal. Instrução e Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.

O Sr. Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, requer a concessão de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao período aquisitivo de 01/01/2012 a 31/12/2012 para serem usufruídas no período de 10/01/2013 a 08/02/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, pela Instrução nº 333/12 noticia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pelo interessado e que o pedido se encontra em consonância com o § 2º do artigo 36 do Regimento Interno – TC.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, e o Ministério Público de Contas, respectivamente pelos Pareceres nºs 18717/12 e 18923/12, opinam favoravelmente à concessão do requerido. É o relatório.

Do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido em questão, por adequado aos ditames legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias do Sr. Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, referente ao período aquisitivo de 01/01/2012 a 31/12/2012, para serem usufruídas no período de 10/01/2013 a 08/02/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 184594/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 4033/12 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento

Social - SEDS. Exercício de 2011. Pela regularidade, com recomendações.

I – RELATÓRIO

As Contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas em 29/03/2012, portanto, dentro do prazo previsto no art. 221, do Regimento Interno deste Tribunal e de acordo com a Instrução Normativa nº 66/2011, da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, dando portanto cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Estaduais, em primeiro exame, através da Instrução nº 103/12, manifestou-se pela regularidade das Contas, com recomendações.

Ainda a DCE, no item IV da Instrução, discorre a respeito do controle interno da entidade, ressaltando que o Governo do Estado do Paraná no ano de 2011 desenvolveu atividades concretas visando tornar o controle interno efetivo e atuante, editando para tanto o Decreto nº 3.386/11, que preconiza o controle interno setorial e a forma de exercê-lo.

Apontou a DCE várias irregularidades sem gravidade e apresentou recomendações para solucioná-las, conforme item IV, Tabela 4, de sua Instrução.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, nos termos do Parecer nº 11.100/12, opinou pela regularidade das contas, conforme opinativo da unidade técnica e ressaltou que o processo foi analisado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade das Contas, também acompanhando a DCE para que as irregularidades detectadas no Sistema de Controle Interno fossem solucionadas. Este é o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa da Instrução nº 103/12, da Diretoria de Contas Estaduais, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, protocolou a prestação de contas dentro do prazo legal, conforme o exige o art. 221, do Regimento Interno desta Casa e art. 10, da Instrução Normativa nº 66/2011 – TC.

Não apontou desvios em relação ao cumprimento de sua missão institucional, tampouco irregularidades no quadro de pessoal, conforme itens II e III, da Instrução nº 103/2012.

Procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão na Prestação de Contas da Secretaria, com base nos exames que regularmente realizada e nos relatórios emitidos pela 6ª Inspeção de Controle Interno.

Realizou esses exames de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública, levando em conta que:

- o processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;
- no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 66/2011-TC, conforme demonstrado no Título I;
- sob o aspecto técnico-contábil, observou que foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estavam em conformidade com a legislação vigente;
- sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise da DCE evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
- a 6ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2011, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título V.

Opinou, por fim pela regularidade das Contas da Secretaria, com recomendações para que fossem mitigadas as deficiências em seus controles internos, com a promoção e adequação de melhoria em suas rotinas, fluxos e processos internos (Título IV, Tabela 4).

Por sua vez, o Ministério Público exarou o Parecer nº 11.100/12, de 31/07/2012, cuja conclusão é a seguinte:

“Partindo da presunção de legitimidade das informações e da apreciação empreendida pela Doute DCE, *nada tem a opor* este Ministério Público às conclusões por ela alcançadas, sendo de se ressaltar, contudo, que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios”. Grifos do original.

Pelo que se observou, essas deficiências não são graves e não comprometem a aprovação das Contas, mormente por se tratarem de deficiências que não implicam em desvios de recursos públicos e se tratar de falhas relacionadas ao Sistema de Controle Interno recém implantado e que exige tempo para a institucionalização e aprimoramento.

III - VOTO

Pertinentes às conclusões da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, vez que a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, do exercício de 2011, não apresentaram ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na Instrução nº 103/2012, da Diretoria de Contas Estadual – DCE e Parecer nº 11.100/12, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Face ao exposto, acolhendo o conteúdo na Instrução nº 103/2012, da Diretoria de Contas Estaduais e no Parecer nº 11.100/12, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e, na forma prevista no artigo 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela APROVAÇÃO das Contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, relativas ao exercício de 2011, acolhendo as recomendações da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, contidas no item IV, Tabela 4, da Instrução supra, para que o Sistema de Controle Interno seja aprimorado e se evite a repetição das irregularidades ali apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

APROVAR as Contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social



– SEDS, relativas ao exercício de 2011, acolhendo as recomendações da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, contidas no item IV, Tabela 4, da Instrução supra, para que o Sistema de Controle Interno seja aprimorado e se evite a repetição das irregularidades ali apontadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 273848/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4035/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Biblioteca Pública do Paraná. Exercício de 2011. Regularidade das contas.

Trata-se da prestação de contas anual da Biblioteca Pública do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Rogério Pereira.

A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº 309/12, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público perante o Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16903/12, também se manifestou pela regularidade das contas.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Biblioteca Pública do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Rogério Pereira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 277404/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: MUNIRA PELUSO

ADVOGADO: NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB/PR 7448), NILSO ROMEU SQUAREZI (OAB/PR 3777)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 505/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Município de Antonina – Instrução da DCM pela Improcedência do Pedido. Parecer do MPJTC pelo Improvimento. Pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela Procedência, declarando-se nulo o Acórdão n. 619/09 – TP e emitindo novo parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão interposto pela Sra. Munira Peluso, em face do Acórdão nº 619/09 - TP, que julgou pela Irregularidade das Contas do Município de Antonina, exercício de 2003, em razão da Ausência de Aplicação do Índice Mínimo em Educação (25%).

O interessado baseia suas argumentações em suposta possibilidade de compensação entre os valores aplicados na Educação em cada um dos exercícios da Gestão da impetrante. Aduz que nos demais exercícios de sua Gestão o Município teria aplicado valores superiores ao mínimo de 25% estabelecido pela Constituição Federal e, sendo assim, os superávits destes exercícios poderiam ser utilizados para compensar a aplicação à menor do exercício de 2003, perfazendo um montante mínimo de 25% aplicado por exercício.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n. 1716/11 - DCM, manifesta-se pelo Não Conhecimento e, no mérito, pela Improcedência do Pedido Rescisório, posição corroborada pelo Ministério Público através do Parecer n. 5475/11.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, verifico que o interessado não enquadra suas pretensões em nenhum dos dispositivos do Art. 77 da LC n. 113/2005, ocasionando, em um primeiro momento, o Não Conhecimento do Pedido Rescisório por ausência de um dos

pressupostos de validade, qual seja, a sua subsunção a uma das legitimantes exigidas por Lei. Entretanto, baseado no princípio da verdade real, o qual deve permear todas as análises e julgamentos realizados por esta Corte, frisando seu caráter fiscalizatório e orientativo e não somente punitivo, entendo que seja plausível a este Relator analisar os autos e os argumentos tecidos pelo interessado, a fim de possibilitar o Conhecimento do Pedido Rescisório.

Em verificação detida aos autos, observo que estes nos trazem para análise uma situação diversa, até o momento não discutível pelas vias do Pedido Rescisório, porém, ensejante de uma realidade fática que, ainda que considerada legal, pode ser entendida como injusta. A nova documentação trazida aos autos pelo interessado pode ser entendida por esta Corte de Contas como “Novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos”, na medida em que as decisões relativas à compensação dos índices de Educação entre os exercícios do mandato já haviam sido prolatadas quando do julgamento do Recurso de Revista do Município de Antonina.

Observemos que a situação ora posta guarda uma clara contradição com aquela estabelecida no Prejulgado n. 04, o qual entende que não podem ser tomados como “Novos Elementos de Prova” a alteração de posicionamento do Plenário, quando este viesse, à época, julgar em conformidade com a sua interpretação majoritária do momento. Entretanto, não é esta a realidade fática dos autos, haja vista que uma das decisões que permitia a compensação dos índices é de 30 de Agosto de 2007 (Acórdão n. 1191/2007), enquanto o julgamento do recurso de revista interposto pelo ora interessado é de 18 de Junho de 2009.

“A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época”.

Por óbvio, a maioria deste Tribunal, corrente a que inclusive alio-me, tenderia a considerar que o caso ora analisado seria matéria predisposta ao Recurso de Revisão [1] e não, ao Pedido de Rescisão. Entretanto, quando analisamos a abrangência do Pedido de Rescisão, podemos concluir que ainda que a divergência jurisprudencial seja matéria usualmente específica do Recurso de Revisão, não há impedimento legal a que esta sirva como substrato para a subsunção a uma das causas ensejantes do Pedido Rescisório.

Neste esteio, por ser anterior ao julgamento do Recurso de Revista e, por não haver manifestação no voto de nenhum dos Relatores anteriores, em relação ao tema, entendo que o Pedido de Rescisão possa ser Conhecido por dois fundamentos diversos e excludentes entre si: a) Novo Elemento de Prova, ao entendermos que a jurisprudência ora inovatória nos autos já existia à época do julgamento, porém, não tinha sido trazida ao conhecimento do Relator do processo; b) Erro de Fato, ao entendermos que a jurisprudência era de conhecimento geral dos membros desta Corte de Contas, porém, não fora avaliada ou refutada sua tese nos autos, carecendo o Acórdão de adequada avaliação das provas.

Em razão de todo o consignado, entendo que o Pedido de Rescisão possa ser CONHECIDO, com base no Art. 77, III e V da LC 113/2005, e PROVIDO, nos termos da tese consignada no Acórdão n. 1191/2007 – TP, de Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, compensando-se os índices de aplicação mínima em Educação, conforme planilha abaixo, e permitindo a conversão do item em ressalva ao verificar o alcance pelo Município de Antonina de índices superiores a 25% de aplicação em Educação por exercício, e, em consequência, declarando-se a nulidade do Acórdão n. 619/09 – TP e prolatando-se novo Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas.

| Exercício | Percentual |
|--------------|---------------|
| 2001 | 25,00% [2] |
| 2002 | 25,93% [3] |
| 2003 | 23,98% |
| 2004 | 27,06% |
| Média | 25,49% |

Do exposto, VOTO para que o Tribunal Conheça do Pedido Rescisório e, no mérito, julgue pela sua PROCEDÊNCIA, declarando-se nulo o Acórdão n. 619/09 – TP e emitindo-se novo Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas do Município de Antonina, de responsabilidade da Sra. Munira Peluso.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, julgar pela sua PROCEDÊNCIA, declarando-se nulo o Acórdão n. 619/09 – TP e emitindo-se novo Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas do Município de Antonina, de responsabilidade da Sra. Munira Peluso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:



I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.”

² Por se tratar de Processo do Exercício de 2001, o Primeiro Exame da DCM não se encontra disponível para consulta, não sendo possível determinar qual o índice aplicado em Educação. Entretanto, por não haver indicação de irregularidade relativa a este item, pressupõe-se que o Município tenha atingido o índice mínimo de 25%.

³ Cálculo obtido a partir da reanálise constante no Recurso de Revista.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 159832/12
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: CÉLIA REGINA BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2818/12
Conheço da Petição Intermediária nº 735701/12 (peça 27 a 29).

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Gabinete, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 76459/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2820/12

I – Com base nas Instruções nº 631/2012, 632/2012 e 633/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a JOCELI TIAGO MENEZES, CPF n.º 498.608.019-91, referente ao recolhimento dos valores determinados pelo item II do Acórdão nº 1516/2011 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 272275/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2821/12

Conheço da Petição Intermediária nº 823465/12-TC (peças 31 e 32).

Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Gabinete, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 803150/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ELIZIANE BLEM DA SILVA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 2828/12

I - Na forma do art. 32, X, combinado com o § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

II - À Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando o assunto do processo a figurar como Tomada de Contas Extraordinária;

III - Após, encaminhar à Diretoria de Contas Municipais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao Sr. Aldoir Bernardt, atual prefeito do Município de Catanduvas;

IV - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

V - Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 802944/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: AMARILDO MESSIAS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 2832/12

I - Na forma do art. 32, X, combinado com o § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

II - À Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando o assunto do processo a figurar como Tomada de Contas Extraordinária;

III - Após, encaminhar à Diretoria de Contas Municipais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao Sr. Amarildo Messias, Presidente da Câmara Municipal de Nova Fatima;

IV - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

V - Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 412510/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROSSI JUNIOR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2834/12

I - Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido na Petição Intermediária nº 836605/12-TC (peça 22), ao Sr. Paulo Rossi Junior, CPF 081.647.998-40, representante legal do Município, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal



"e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

II – Deixo de atender o pedido de inclusão dos representantes no rol de interessados, tendo em vista a ausência da Procuração;

III - À Secretária da Primeira Câmara para dar seguimento à tramitação do processo;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 623864/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MARIA CLORY ZANFERRARI,

MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3255/12

Acolho o contido no Parecer nº 19407/12 - DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199249/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3264/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 199249/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498786/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: DAMIANO SZYMCAK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3276/12

I - Considerando o contido na Instrução nº 553/12 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à DCM e à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 534218/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARIA ISABEL ZAGONEL SKOCYNSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1831/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no

uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento

Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 076/2012, publicada no Correio Paranaense nº 2777, do dia 24/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Maria Isabel Zagonel Skocynski, CPF nº 405.262.759-87, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com 20 anos, 3 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 1.224,32 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18653/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18980/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 713615/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM FILARDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1837/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74959/12, publicado no D.O.E. nº 8757, do dia 18/07/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.165,61 (cinco mil, centos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), deferida para Janice Aparecida Biscaia, CPF nº 026.410.199-57, na qualidade de convivente do servidor Joaquim Filardo, falecido em 09/06/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18366/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19508/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 509604/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: GUMERCINDO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1840/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no

uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento

Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 211/2012-DRH, publicada no Jornal Integração, do dia 24/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Gumercindo de Souza, CPF nº 335.903.549-68, no cargo de Motorista, na modalidade por invalidez, com 24 anos e 26 dias, no valor mensal de R\$ 977,94 (novecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18941/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19739/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 185660/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA CARDOSO ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1841/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de

Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73428/12, publicado no D.O.E., em 16/03/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.156,90 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos), deferida para VERA LUCIA CARDOSO ROCHA, CPF nº 358.098.339-



34, na qualidade de viúva do ex-servidor Janio Cardoso Rocha, falecido em 03/02/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19587/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19780/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 710733/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ORLEI MENDES DE OLIVEIRA, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1842/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 10751/12, publicada no Órgão Oficial, em 21/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ORLEI MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 464.715.619-20, no cargo de Engenheiro Civil, na modalidade por invalidez, com 14 anos, 09 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 4.147,56 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17381/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19754/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 624333/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, IRINEU PEREIRA DA SILVA

DESPACHO: 2364/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 833924/12, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 63041/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LAERCIO FONDAZZI, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, IVONE DE SOUZA VOGT

DESPACHO: 2365/12

Tendo em vista o recebimento das Petições Intermediárias sob nº 820776/12 e nº 829757/12, neste ato representado pelo Sr. ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, Presidente do IPMC, em atenção ao Despacho nº 2169/12, deste gabinete, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 744096/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JUDITE VIEIRA COMPOY

DESPACHO: 2368/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 833878/12 (peças 10 e 11), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 476702/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ

DESPACHO: 2371/12

Tendo em vista recebimento do Protocolo sob nº 82957-5/12, do Sr. Valdir Pereira Vaz, ex prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 3731/12 – TC, que julgou improcedente os Embargos de Declaração propostos contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 264/12 (peça nº 60), que concluiu pela irregularidade da contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2006, proferido no processo acima citado, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 535, do dia 27 de novembro de 2012, conforme certidão de publicação (Peça nº 71):

- receba-se o Protocolo nº 82957-5/12 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 551376/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ARI JOSÉ CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1833/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ARI JOSÉ CARDOSO, aposentado no cargo de Motorista, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 551341/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: MARIA APARECIDA PRESTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1834/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA APARECIDA PRESTES, aposentada no cargo de Servente, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 474207/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: OLINDA MARIA CALGARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1840/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora OLINDA MARIA CALGARO, aposentada no cargo de Recepcionista, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 474550/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: JOSSANA MARIA DE PRÓSPERO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1841/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JOSSANA MARIA DE PRÓSPERO, aposentada no cargo de Pedagoga, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 531090/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS GABARDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1843/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor CARLOS GABARDO, aposentado no cargo de Servente, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 561428/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: BARBARA TURINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1851/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BARBARA TURINI no cargo de Promotora de Saúde Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar ao Município de Londrina que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 139609/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO COELHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1852/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor EDUARDO COELHO, viúvo da servidora Cléia Ayub Coelho, falecida em 5/12/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para



que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 157461/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SHEILA REGINA CORRÊA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1853/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora SHEILA REGINA CORRÊA, companheira do servidor Navalte da Silva Marques, falecido em 14/6/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 636487/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ANA RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1854/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ANA RIBEIRO, aposentada no cargo de Monitora, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 731277/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NANCI MARTINS DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1855/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora NANCI MARTINS DE ARAÚJO, viúva do servidor Horácio Barbosa de Araújo, falecido em 27/4/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 730882/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO RIBEIRO DE CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1856/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor SEBASTIÃO RIBEIRO DE CAMPOS, viúvo da servidora Ruth Martins Ribeiro Campos, falecida em 13/5/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 203331/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FELIPE ROBERTO CARDOSO DA SILVA E SANDRA REGINA PAIM CARDOSO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1857/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora SANDRA REGINA PAIM CARDOSO DA SILVA e a FELIPE ROBERTO CARDOSO DA SILVA, respectivamente, viúva e filho menor do servidor Antônio Roberto da Silva, falecido em 15/12/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 689890/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: MARIA VELEDA LERNER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1859/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA VELEDA LERNER, aposentada no cargo de Zeladora, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para



registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 585602/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ABEL TARGINO BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1860/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ABEL TARGINO BARBOSA, aposentado no cargo de Motorista, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 685836/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: OMILDA MANFREDINI MANCINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1861/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora OMILDA MANFREDINI MANCINI, viúva do servidor Édio Mancini, falecido em 6/4/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 198640/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN e WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1862/12

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação dos responsáveis.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 150.616,00, transferidos no exercício de 2005 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a execução de projetos contemplados no "Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5634/12, peça processual n.º 135) e do Ministério Público de Contas

(Parecer Ministerial n.º 17635/12, peça processual n.º 137) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 587346/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADA: JANDIRA MARIANO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1863/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JANDIRA MARIANO DE OLIVEIRA, aposentada no cargo de Servente de Serviços Gerais, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 508330/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
INTERESSADA: ERICA RICK JABOVSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1866/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ERICA RICK JABOVSKI, aposentada no cargo de Servente de Serviços Gerais, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 627402/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: DEVANIR SEGURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1874/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor DEVANIR SEGURA, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do



Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 105457/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1942/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ARAÚJO PEREIRA no cargo de Agente Administrativo Geral da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

3) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
4) determinar ao Município de Londrina que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 49090/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1943/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 699195/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE FREITAS REIS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1944/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA DE FREITAS REIS DA SILVA no cargo de Telefonista do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 548480/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: JOÃO MALCHOVSKI NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1901/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18220/12 (peça n.º 15).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 714690/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: MARIA ROSA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1902/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18189/12 (peça n.º 12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 20920/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO PEDROSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1911/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18376/12 (peça n.º 27).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 750010/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CRISTINA NALLINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1912/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18309/12 (peça n.º 6).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 630968/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: TANIA MARTA RICHETTI, LAURA RICHETTI AUGUSTIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1926/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 17987/12 (peça n.º 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 620173/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: LAUDEMIRO ANTÔNIO ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1931/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18253/12 (peça n.º 14).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria de Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 740934/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

JANIÓPOLIS

INTERESSADA: DIRCE MATARAM ZAGUI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1933/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18030/12 (peça n.º 12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 742503/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

JANIÓPOLIS

INTERESSADA: MARIA APARECIDA ERNESTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1934/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18017/12 (peça n.º 12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 754633/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSÉ BALBINO GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1935/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 17993/12 (peça n.º 13).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 11190/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEL: DAVI FAUSTINO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1936/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2991/12 (peça n.º 7).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 756393/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU -

FUNPRERBI

INTERESSADO: JOÃO CARLOS KOSKUR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1937/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18153/12 (peça n.º 14).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 644986/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1946/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2905/12 (peça n.º 28).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 726958/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1950/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2943/12 (peça n.º 13).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 505010/12

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO

MOURÃO

INTERESSADOS: LYANA HELENA KALLUF PEREIRA E ROBSON MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1959/12

Conforme peças 19 e 20, as cópias digitais foram concedidas aos interessados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e anexação dos presentes autos aos do processo originário, conforme previsão do artigo 10, § 6º, da Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 627330/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: ROSE MARIA WESTLEI DE BRITO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1964/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18270/12 (peça n.º 13).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 764353/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: HELAINE BASSETO BRAGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1967/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 19009/12 (peça n.º 20).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 3 de dezembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 661066/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: OSVALDO MONTEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1970/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 17929/12 (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 3 de dezembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 709301/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: CRISTIANE BONATO PISSAIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1976/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 18424/12 (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 3 de dezembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 627984/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1987/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 3060/12 (peça n.º 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 4 de dezembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 730173/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRACELIS DOS SANTOS ALIER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1996/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 19320/12 (peça n.º 22).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 5 de dezembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 790478/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: MATILDE GOZZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1999/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 19101/12 (peça n.º 31).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 5 de dezembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 741027/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTÔNIO ACIR DIAS DA ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2002/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 19.569/12 (peça n.º 20).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 6 de dezembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 790060/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: SIDNEIA DORACI ALVES DA SILVA DEMARQUI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2005/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 19095/12 (peça n.º 35).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 6 de dezembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 60212/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: EULALIA FALKOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2008/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 60212/12 (peça n.º 6).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 6 de dezembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 312633/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: THELMA MARTINS CARDOSO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2009/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 19500/12 (peça n.º 6).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 6 de dezembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 405569/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BOSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2011/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 19.603/12 (peça n.º 23).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 7 de dezembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 79/2012

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2012, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos dos arts. 187, II, 193 a 196, e 214, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do petição eletrônico e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2012, do Chefe do Poder Executivo Estadual, deve conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, nos seus 3 (três) níveis – Administrações Direta, Indireta e Global, sendo que nos demonstrativos que exibirem contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., deverá ser discriminada a composição das mesmas, ou serem anexados documentos que comprovem os registros;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal, se excedente, ao respectivo limite, se for o caso;
- demonstrativo dos gastos com Divulgação e Propaganda, desmembrados em Atos Oficiais e Propaganda Institucional, incluídos os dados com os Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADV, dos órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Estadual, inclusive das Sociedades de Economia Mista que não compõem o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Empresas Não Dependentes), conforme Anexo I desta Instrução;
- demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa ocorrida no exercício, contendo: informações sobre as anistias, isenções e remissões concedidas; resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações; e estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;
- demonstrativo evidenciando, na forma do art. 13 da LRF, as medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, tendo como referência dez/2012, conforme Anexo II desta Instrução;
- demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício de 2012, dos valores inscritos no Passivo Financeiro (segregando os Alimentares e os Não

Alimentares) e dos inscritos no Passivo Permanente;

h) demonstrativo dos valores mensais repassados no exercício de 2012 pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios;

i) participação acionária do Estado em 31 de dezembro de 2012, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

j) quantitativo do Quadro de Pessoal do Estado em 31 de dezembro de 2012, conforme Anexo III desta Instrução;

k) relação dos empenhos estornados no último bimestre de 2012;

l) demonstrativo da movimentação dos bens, valores e créditos, acompanhados das inscrições e baixas ocorridas no exercício;

m) demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

n) demonstrativos da movimentação do FUNDEF (pagamentos de Restos a Pagar) no exercício de 2012, se houver;

o) demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

p) demonstrativos financeiros e Parecer Atuarial do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, gerido pela PARANAPREVIDÊNCIA, relativos ao exercício de 2012, destacando: a quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder; o Resultado da Gestão Previdenciária dos Fundos Previdenciário, Financeiro, de Pecúlio e dos Serventários da Justiça; e a situação patrimonial e resultado técnico do Fundo de Previdência;

q) demonstrativo evidenciando mensalmente os valores devidos e repassados pelo Estado ao Fundo de Previdência no exercício de 2012, segregando a parte relativa aos servidores da patronal;

r) demonstrativo evidenciando pormenorizadamente a dívida do Estado em favor da PARANAPREVIDÊNCIA, por exercício (desde a constituição do Fundo), indicando os artigos da Lei nº 12.398/98 aos quais se referem tais créditos previdenciários, devidamente acompanhados de Plano de Pagamento, bem como promoção da compatibilização entre os saldos constantes dos balanços do Estado e da entidade previdenciária;

s) cópia das atas das audiências públicas realizadas em 2012, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

t) notas explicativas sobre os principais critérios contábeis adotados e outros aspectos relevantes que permitam melhor compreensão das contas governamentais;

IV – Relatório da Coordenação de Controle Interno do Poder Executivo Estadual contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício de 2012;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) estágio de implementação do Plano de Ação pactuado com o Tribunal de Contas do Estado, visando atender as determinações e sanar as ressalvas contidas nos Acórdãos nºs 176/11 e 290/12, que aprovaram os Pareceres Prévios das Contas do Governo Estadual dos exercícios de 2010 e 2011, respectivamente;

f) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais e justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

g) informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

h) demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma do estabelecido no art. 58 da LRF;

i) medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

j) medidas implementadas e a implementar a curto, médio e longo prazo para equacionar o déficit técnico do Fundo de Previdência do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA;

k) demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores;

l) avaliação do resultado das ações e cumprimento das metas estabelecidas nos Contratos de Gestão à luz do Decreto nº 1947/2011.

V - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2012, detalhando-as por artigos, parágrafos, incisos e alíneas constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;



VI - Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

VII - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;

VIII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

IX - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2013.

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita

à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais nos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741 ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Estadual - Canal de Comunicação - Orientações Gerais - selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual - Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA
PODER EXECUTIVO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2012

| UNIDADES | DESPESAS EMPENHADAS | | PADVs | | Em R\$ |
|--|---------------------|--------------------------|---------------|--------------------------|--------|
| | ATOS OFICIAIS | PROPAGANDA INSTITUCIONAL | ATOS OFICIAIS | PROPAGANDA INSTITUCIONAL | |
| ADMINISTRAÇÃO DIRETA | | | | | |
| - Listar as Secretarias de Estado que tiveram gastos nesta área | | | | | |
| ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | | | | | |
| - Listar as Autarquias que tiveram gastos nesta área | | | | | |
| - Listar os Órgãos de Regime Especial que tiveram gastos nesta área | | | | | |
| - Listar os Fundos Especiais que tiveram gastos nesta área | | | | | |
| - Listar as Fundações que tiveram gastos nesta área | | | | | |
| - Listar os Serviços Sociais Autônomos que tiveram gastos nesta área | | | | | |
| - Listar as Empresas Públicas que tiveram gastos nesta área | | | | | |
| - Listar as Sociedades de Economia Mista que tiveram gastos nesta área | | | | | |
| TOTAL GERAL | | | | | |

Local e Data

Responsável pelas Informações

ANEXO II
RESUMO DA DÍVIDA ATIVA
POSIÇÃO DE DEZEMBRO/2012
TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

| Situação | Contribuintes | Valor dos Créditos | Participação |
|---------------|---------------|--------------------|--------------|
| Inativos | | | |
| Ativos | | | |
| Não inscritos | | | |
| TOTAL | | | |

| Exigibilidade | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|---------------------------|------------------------|--------------------|--------------|
| Imediata | | | |
| Suspensa por parcelamento | | | |
| Suspensa por outro motivo | | | |
| TOTAL | | | |

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

| Situação | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|------------------|------------------------|--------------------|--------------|
| Inativos | | | |
| Ativos | | | |
| Sub-total | | | |
| Não inscritos | | | |
| TOTAL | | | |

| Documento | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|--------------------------------|------------------------|--------------------|--------------|
| Auto de Infração | | | |
| GIA | | | |
| Protocolo | | | |
| Certidão do Tribunal de Contas | | | |
| Processo Administrativo | | | |
| Renavam | | | |
| Parcelamento | | | |
| Notificação Fiscal | | | |
| Processo Penal | | | |
| Dívida Ativa Manual | | | |
| TOTAL | | | |

| Tipo de Crédito | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|----------------------------|------------------------|--------------------|--------------|
| ICMS | | | |
| Desaprovação de Contas | | | |
| PROCON | | | |
| Valor de Dívida | | | |
| ITCMD | | | |
| IPVA | | | |
| Agricultura | | | |
| Contratos | | | |
| SERLOPAR | | | |
| Alcance | | | |
| Segurança Pública | | | |
| Devolução de Valores | | | |
| Responsabilidade Funcional | | | |
| Saúde | | | |
| Justiça | | | |
| TOTAL | | | |

| Situação | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|--------------|------------------------|--------------------|--------------|
| Ajuizada | | | |
| Não ajuizada | | | |
| TOTAL | | | |

Local e Data

Responsável pelas Informações



ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
POSIÇÃO DE 31/12/2012

| NATUREZA DO CARGO | OCUPANTES DO CARGO |
|--|--------------------|
| ESTATUTÁRIO | |
| Advogados | |
| Procuradores | |
| Instituições de Ensino Superior - IES | |
| Quadro próprio do Poder Executivo - QPPE | |
| Quadro próprio do Magistério | |
| Quadro próprio da Polícia Civil | |
| Quadro próprio da Polícia Militar | |
| Quadro próprio do IAPAR | |
| Quadro próprio da APPA | |
| Quadro próprio da Coordenação de Receita do Estado - CRE | |
| ESTATUTÁRIO COM CARGO EM COMISSÃO | |
| CELETISTA COM CARGO EM COMISSÃO | |
| CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO | |
| CLT TEMPORÁRIOS | |
| CONTRATOS DE REGIME ESPECIAL - CRE'S | |
| CELETISTAS | |
| Empresas Dependentes | |
| Terceirizados SEED PR Educação | |
| Terceirizados APAES | |
| Terceirizados DEPEN | |
| Outros Terceirizados | |
| ESTAGIÁRIOS | |
| TOTAL EXECUTIVO | |

| | |
|--------------|-------------------------------|
| Local e Data | Responsável pelas Informações |
|--------------|-------------------------------|

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80/12

Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública relativas ao exercício de 2012, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 223, § 2º, do Regimento Interno,

RESOLVE
CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Parágrafo único Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2012.

Art. 2º Consideram-se entidades:

- I - na Administração Direta, a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;
- II - na Administração Indireta, as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, e Serviços Sociais Autônomos;
- III - no Poder Legislativo, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;
- IV - no Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;
- V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;
- VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

- I - gestor das contas, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(is) à época pela realização das despesas;
- II - gestor atual, o nome do representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

- I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual, o nome do responsável legal na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar, Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado;
- II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual, o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;
- III - no Poder Legislativo, o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;
- IV - no Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça;
- V - no Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça;
- VI - na Defensoria Pública, o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2013, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2013, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do petição eletrônico e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único, do art. 1º, desta Instrução será composta por Relatório do Gestor comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2012.

Art. 9º A prestação de contas anual da Chefia do Poder Executivo, das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado conterá os seguintes documentos:

- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:
 - a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
 - b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;
 - c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;



d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74, da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V - Demonstrativo do Orçamento Autorizado (SIA 109);

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

IX - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros;

X - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);

XI - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XII - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XIII - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XIV - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XV - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XVI - Balanete do mês de Dezembro de 2012, sem encerramento (SIA 215);

XVII - Relação do pessoal admitido em 2012, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo II, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo III;

a) a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP deverá informar todos os processos protocolados neste Tribunal para registro de pessoal, ainda que os admitidos não tenham sido lotados na SEAP, indicando neste caso a entidade para o qual o processo seletivo foi realizado;

b) As entidades que receberam pessoal admitido através de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo II, indicando esta situação na coluna “Nº DE PROTOCOLO-TC”.

XVIII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV;

XIX - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2013.

Art. 10. A prestação de contas anual das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (SIA 805);

VI - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 810);

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 (SIA 840);

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

XI - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que as contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros;

XII - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);

XIII - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XIV - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XV - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XVI - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XVII - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XVIII - Balanete do mês de Dezembro de 2012, sem encerramento (SIA 215);

XIX - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XX - Relação do pessoal admitido em 2012, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo II, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo III. As entidades que receberam pessoal admitido através de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo II, indicando esta situação na coluna “Nº DE PROTOCOLO-TC”;

XXI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV;

XXII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2013.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XXII deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - Transferências recebidas mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios;

II - Recursos destinados à conta especial e à conta cronológica, bem como extratos bancários das mesmas e resultado das aplicações financeiras;

III - Data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

IV - Especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;

V - Identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;

VI - Controle do estoque dos precatórios, quantidade, por tipo, e valores existentes totalizados por ano;

VII - Baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;

VIII - Notas explicativas sobre a gestão no exercício, incluindo a modalidade de leilão;

IX - Informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;

X - Provisão para precatórios que ainda não foram julgados;

XI - Informações sobre baixas por compensação;

XII - Precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, e Serviços Sociais Autônomos do Estado do Paraná, à exceção do PARANAPREVIDÊNCIA, conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;

III - Balanço Patrimonial;

IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;

V - Demonstração do Resultado Abrangente – DRA, se elaborada;

VI - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, se elaborada;

VII - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;

VIII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;

IX - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

X - Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

XI - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações



contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

XII - Relatório e Parecer do Controle Interno ou da Auditoria Interna atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

XIII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XV - Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais;

XVI - Demonstrativo com a composição do capital social, destacando acionistas e quantidade de ações, discriminando-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais);

XVII - Balancete do Mês de Dezembro de 2012 – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVIII - Relação do pessoal admitido em 2012, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o nº do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo II, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo III;

XIX - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV;

XX - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2013. Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XX deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;

III - Plano Anual de Ação Estratégica;

IV - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

V - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.

VI - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

VII - Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

VIII - Balanço Orçamentário;

IX - Balanço Financeiro;

X - Documentos comprobatórios dos Investimentos dos recursos previdenciários;

XI - Demonstração das Variações Patrimoniais;

XII - Balanço Patrimonial;

XIII - Balancete do mês de Dezembro de 2012, sem encerramento;

XIV - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

XV - Parecer dos Auditores Independentes;

XVI - Parecer Técnico Atuarial;

XVII - Parecer do Conselho Fiscal;

XVIII - Relação do pessoal admitido em 2012, decorrente de aprovação em Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo II, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo III.

XIX - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV;

XX - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2013.

Art. 13. As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA e Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEPL deverão encaminhar os documentos elencados no art. 9º desta Instrução Normativa juntamente com a Prestação de Contas das Entidades as quais se vinculam (Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL).

Art. 14. A unidade orçamentária Fundo Paraná – Recursos Geridos pelo Paraná Tecnologia deverá encaminhar os documentos elencados no art. 10 desta Instrução Normativa juntamente com a Prestação de Contas do Serviço Social Autônomo

Paraná Tecnologia.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 16. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais nos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741 ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Estadual – Canal de Comunicação – Orientações Gerais – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

| | |
|----|--|
| 1. | ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2012 |
| 2. | ENTIDADE Nome: CNPJ: |
| 3. | GESTOR DAS CONTAS Período: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____ Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: * Repetir o quadro conforme número de gestores das contas |
| 4. | GESTOR ATUAL Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: |
| 5. | DECLARAÇÃO Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/2012 poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal) |

ANEXO II

RELAÇÃO DO PESSOAL ADMITIDO NO EXERCÍCIO DE 2012

| NOME | RG | DATA DE ADMISSÃO | Nº PROTOCOLO-TC |
|------|----|------------------|-----------------|
| | | | |

Local e Data

Responsável pela Unidade de Pessoal

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Declaro, para os devidos fins, que o(a) _____ (preencher com o nome da entidade) não realizou nenhum processo de contratação de pessoal durante o exercício de 2012.

Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)



ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92

Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) _____ (preencher com o nome da entidade) no exercício de 2012, Srs. _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.

Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 44/12

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para elaboração da folha de pagamento pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) nos termos do disposto no Art. 171, III do Regimento Interno, seu posterior processamento para empenhamento e pagamento pela Diretoria de Finanças nos termos do disposto no Art. 172, VIII do Regimento Interno, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVIII, do Regimento Interno, e em razão da integração da elaboração da folha de pagamento pelo sistema "Meta 4",

RESOLVE

Art. 1º A partir do mês de novembro de 2012, a competência para elaboração da folha de pagamento, e suas obrigações acessórias nos termos estabelecidos nesta Instrução, dos servidores e membros deste Tribunal de Contas será realizada mensalmente pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com utilização exclusiva do sistema informatizado denominado "Meta 4".

Art. 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas apresentará anualmente, ao Presidente deste Tribunal de Contas, o calendário de pagamento dos vencimentos mensais dos membros e servidores, observando como data limite o último dia útil até o dia 29 de cada mês.

Parágrafo único. A Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças deverá observar o calendário previsto no caput deste artigo para realização do pagamento dos vencimentos dos membros e servidores.

Art. 3º A Diretoria de Gestão de Pessoas, após autorização formal do Presidente deste Tribunal de Contas, encaminhará à Diretoria de Finanças, com antecedência de 3 (três) dias úteis do calendário de pagamento definido nos termos no art. 2º, os seguintes documentos:

I – resumos da folha de pagamento de pessoal, assinado pelo Gerente da Folha de Pagamento e pelo Diretor de Gestão de Pessoas, que conterá:

- ofício encaminhando a folha de pagamento para empenho e pagamento relacionando o valor bruto, o valor das consignações e o valor líquido;
- relatório contendo os valores brutos identificados por elementos de despesas;
- relatório de consignações contendo a relação nominal dos credores com os respectivos valores e conta corrente;
- relatório de líquido da folha contendo de forma discriminadas a relação nominal dos servidores, membros e outros, como os respectivos valores e conta corrente;
- relatório dos credores de pensão alimentícias e de aluguéis contendo os valores individuais e respectivas contas correntes;
- ofício constando de forma discriminada os pagamentos efetuados na folha referente a exercícios anteriores, para fins da correta alocação orçamentária e elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.
- relação dos servidores cujo crédito não será efetuado pelo Banco Itaú, constando individualmente o nome, a conta corrente a ser creditado o líquido e o respectivo valor.

§ 1º A autorização prevista no caput deste artigo abrangerá o total da folha, incluindo o crédito líquido bancário individual de cada servidor/membro e consignável.

§ 2º Os documentos previstos neste artigo serão protocolados na Diretoria de Protocolo, seguindo o fluxo constante no Anexo desta Instrução de Serviço, devendo receber tratamento sigiloso.

§ 3º Após a elaboração e envio da GFIP aos órgãos competentes a DGP deverá encaminhar por meio de ofício devidamente protocolado a Guia de Previdência Social (GPS) para pagamento, informando separadamente o valor da obrigação patronal e da contribuição dos funcionários ao INSS.

Art. 4º Até a formalização dos níveis de acesso ao sistema "Meta4" As alterações referentes às vantagens, descontos e contas bancárias somente serão efetuadas por servidores formalmente designados por ato do Presidente do Tribunal de Contas e, subsidiariamente, pelo Diretor da Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 1º O Diretor de Gestão de Pessoas somente realizará as alterações previstas no caput nos casos de impossibilidade e afastamentos dos servidores designados.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas manterá prova documental, preferencialmente em meio digital, de todas as alterações referentes às inserções de vantagens, descontos e alterações de contas bancárias realizadas na folha de pagamento, devendo as provas ficar disponibilizadas ao Controle Interno para o exercício da fiscalização.

Art. 5º A Diretoria de Finanças, em posse do processo com a documentação estabelecida no art. 3º, devidamente autorizado pelo Presidente, realizará o

empenhamento e pagamento da folha.

§ 1º A Diretoria de Finanças realizará a consistência dos códigos orçamentários das verbas e descontos elencados na folha de pagamento elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de garantir o empenhamento na correta dotação orçamentária.

§ 2º Havendo inconsistência nos códigos contábeis, a Diretoria de Finanças realizará as correções necessárias de ofício, informando à Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 3º A inclusão de novas verbas ou desconto no sistema Meta 4 deverá preceder de prévia classificação orçamentária pela DF;

§ 4º Cabe a Diretoria de Finanças informar a Diretoria de Gestão de Pessoas as atualizações orçamentárias ocorridas em função da padronização da classificação contábil/orçamentária efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Tesouro Estadual;

Art. 6º Compete à Diretoria de Finanças nos termos do art. 172, VIII do Regimento Interno:

I – elaborar, controlar e realizar pagamento das diárias de viagem, reembolsos e ressarcimentos, zelando pela aplicação das normas pertinentes;

II – elaborar e divulgar a listagem de funcionários que receberam as diárias, reembolsos e ressarcimentos nos termos da legislação vigente, para divulgação no "Portal de Transparência";

III – alimentar a DIRF concernente a pagamentos a pessoas físicas e jurídicas que prestem serviço ao Tribunal, e outros não processados em folha de pagamento;

IV – encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas, dentro do mês de pagamento, a documentação relativa a pagamentos por serviços prestados ao Tribunal por pessoas físicas, para efeitos de inclusão da GFIP e emissão da GPS;

Art. 7º Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas a elaboração das obrigações acessórias relacionadas à Folha de Pagamento abaixo elencadas, dentre outras:

I – realizar e registrar os procedimentos necessários para viabilizar as consignações em folha definidas na Lei Estadual nº 13.740/02, na respectiva folha de pagamento, informar os limites consignáveis possíveis de cada servidor e controlar os respectivos contratos deles decorrentes;

II – manter atualizado as contas correntes dos consignatários;

III – elaborar as informações para Imposto de Renda e desconto previdenciário (RAIS), (DIRF), (GFIP) e informes para a PARANAPREVIDENCIA.

IV – elaborar e divulgar os informes referentes à folha de pagamento no "Portal de transparência", garantindo a integridade das informações ali prestadas;

V – validar a documentação relativa à folha dos aposentados do Tribunal de Contas vinculados ao fundo financeiro da PARANAPREVIDÊNCIA, assegurando o seu custeio por este Tribunal, assim como acompanhar a evolução dos proventos dos inativos, vinculados ao Fundo de Previdência;

V – informar mensalmente a Diretoria de Finanças os valores correspondentes ao ressarcimento de disposições funcionais.

§ 1º A DGP após validar o repasse a ser efetuado ao PARANAPREVIDÊNCIA o ofício devidamente certificado deverá ser encaminhado via protocolo à DF para providenciar o pagamento;

§ 3º A Diretoria de Gestão de Pessoas informará, sempre que solicitado pela Diretoria de Finanças, em caráter prioritário, as projeções da despesa de pessoal para fins de adequação do orçamento do Tribunal de Contas.

Art. 8º A Diretoria de Gestão de Pessoas elaborará a folha de pagamento dos estagiários com auxílio da Comissão de Acompanhamento de Estágio (CAPE), devendo encaminhá-la, por meio de protocolo, à Diretoria de Finanças nos termos previsto no Anexo.

Parágrafo único. A folha de pagamento dos estagiários não terá tratamento sigiloso.

Art. 9º A Diretoria de Tecnologia da Informação deverá ampliar o espaço eletrônico de armazenamento de dados destinado à Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de comportar as informações referentes à folha de pagamento.

Art. 10. A Diretoria Geral apresentará proposta à Presidência de alteração dos art. 171 e 172 do Regimento Interno, a fim de adequar às novas competências da Diretoria de Gestão de Pessoas e Diretoria de Finanças com referência à folha de pagamento e controles acessórios.

Art. 11. Os procedimentos referentes à elaboração da folha de pagamento serão manualizados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, da data de publicação desta Instrução, pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 12. O tramite de requerimentos funcionais que gerem efeitos financeiros serão instruídos sob a responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas, suprimindo-se a tramitação para instrução da Diretoria de Finanças.

Art. 13. A Diretoria Geral viabilizará estrutura de mobiliário e pessoal necessária ao desenvolvimento das atividades prevista no art. 1º.

§ 1º Os processos em papel de pessoal e documentos microfilmados permanecerão arquivados na Diretoria de Finanças até definição de novo espaço e controle de segurança para os mesmos.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas fará requerimento solicitando a digitalização dos processos de pessoal que ainda permanecem em meio físico e dos microfímes arquivados na Diretoria de Finanças.

§ 3º Até a viabilização da estrutura prevista no caput deste artigo pela Diretoria Geral, serão utilizados estrutura e servidor da Diretoria de Finanças para, provisoriamente, realizar a emissão e recebimento da documentação relativa aos descontos em folha de pagamento, atualizando dados de contas bancárias e folha dos estagiários.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos por ato de ofício do Presidente.

Art. 15. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



ANEXO I
REQUERIMENTO INTERNO

Subassuntos:

- Folha de pagamento de pessoal
- Folha de pagamento de estagiários

Resultado – despacho de autorização do Presidente

| Nº | UNIDADE | AÇÃO |
|----|---------|---|
| 1 | DP | • Protocolar e atuar como Requerimento Interno, com os subassuntos: Folha de pagamento de pessoal Folha de pagamento de estagiários |
| 2 | DGP | • Anexar os relatórios |
| 3 | GP | • Autorizar o pagamento • Encaminhar à DF para providências • Autorizar o encerramento na DGP |
| 4 | DF | • Efetuar o pagamento • Informar no Requerimento o pagamento • Encaminhar à DGP para encerramento |
| 5 | DGP | • Encerrar o requerimento no sistema |

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 756330/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 91/12

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 30/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 67.844.845/0001-34. Acórdão 5482/2012 de 28/12/2012. Objeto: Prorrogação do contrato. Valor R\$ 3.574,92 (três mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Vigência: 12 meses. Curitiba, 13/12/2012. Angela Maria Baggio – Matrícula 50.177-8 – Pregoeira da CPL/TCE-PR.

CPL, 13 de dezembro de 2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Presidente da CPL/TCE-PR

Matrícula 51.280-0

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 792175/12

INTERESSADO: SAFRA DIESEL LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6128/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, oficie-se o requerente, dando ciência do conteúdo da informação e para querendo, adote as medidas sugeridas pela Unidade Técnica;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 833467/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6141/12

I – Autorizo a realização do aditivo contratual de que trata este processo, com valor

total de R\$ 86.443,69 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos);

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

II – À Diretoria Jurídica para manifestação;

III – À Diretoria de Protocolo para reatuar como ato de contratação/ aditivo contratual e distribuir o feito ao Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno;

IV – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Gabinete, 12 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 829951/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VANILDO FELIPE SOTERO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6147/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor VANILDO FELIPE SOTERO, Prefeito em exercício do município de Cornélio Procópio, solicitando a retificação do elemento de despesa cadastrada na alteração orçamentária promovida através do Decreto nº 4401/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1438/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de, "efetivamente houve falha na alimentação dos dados do referido Decreto no sistema SIM-AM, pois os dados registrados no sistema não correspondem aos dados de alteração orçamentária autorizadas pela Lei 764/2012 e promovidas pelo Decreto 4401/2012, e ainda que a própria Entidade possa proceder a retificação deste dado é necessário a exclusão e o reenvio dos dados do 2º e 3º bimestre, o que também ensejaria autorização nos termos do Art. 525-C do Regimento Interno, opina-se pelo deferimento do requerimento."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a retificação dos dados, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente.

Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 800275/12

INTERESSADO: RAUL DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6152/12

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 319/12, anexou a ficha funcional do requerente a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos. Pela Informação nº 759/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido.

Observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, defiro o pedido e determino o pagamento nos termos da Informação nº 759/12 – DF.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o Despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 500441/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO GUILHERME COLLITA, MOACYR COLLITA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 6156/12

Acato o Parecer nº 19960/12 da Diretoria Jurídica para deferir o pleito, determinando o reenquadramento do ex-servidor Moacyr Collita para o cargo de Analista de Controle, AC-I/03.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças e à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Oficie-se à Paranáprevidência.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Portarias

PORTARIA Nº 932/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 305536/09 e de acordo com o Ofício Interno nº 975/12, da Diretoria Geral, de 10 de dezembro de 2012,

RESOLVE

revogar a designação do servidor JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, Matrícula nº 51.091-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do grupo de trabalho da Copa do Mundo de Futebol de 2014, indicado pela Portaria 429/12, publicada no Diário Eletrônico nº 426 de 20 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 933/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 975/12, da Diretoria Geral, de 10 de dezembro de 2012,

RESOLVE

revogar a designação do servidor JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, Matrícula nº 51.091-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da comissão para acompanhamento do processo de contratação e execução do Projeto Linha Azul - Santa Cândida/CIC Sul, do Sistema de metrô da Capital, pela Prefeitura Municipal de Curitiba, indicado pela Portaria 402/12, publicada no Diário Eletrônico nº 423 de 15 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 934/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, constituírem comissão de estudos para definição da metodologia de elaboração e padronização de ementas deste Tribunal.

| Servidor | Matrícula | Cargo | Lotação |
|--------------------------------|-----------|---------|----------|
| GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO | 51.447-0 | TC-C/02 | CJB |
| LIGIA MARIA HAUER RUPPEL | 50.273-1 | AC-I/02 | CJB |
| OSMAR MENDES | 51.466-7 | AC-F/01 | CJB |
| DAVI GEMAEEL DE ALENCAR LIMA | 51.455-1 | AC-F/02 | DEX |
| CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO | 51.390-3 | AC-F/04 | 2ª SECAM |
| LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 51.430-6 | AC-F/04 | SMPJTC |
| THAIS YUMI GOHARA | 51.471-3 | AC-F/02 | DCE |
| PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS | 50.850-0 | AC-H/11 | DG |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 942/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC, com fundamento no disposto no art.41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970,

RESOLVE

I- prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias a nomeação de JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA PEREZ, portador de RG nº 460757 e CPF nº 022.079.337-92, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F Referência 01, na área contábil, observando-se para fins de contagem de prazo a data da publicação da Portaria nº 860/12, desta Presidência, divulgada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 530 de 20 de novembro de 2012;

II- revoga-se a Portaria nº 936/12, peça 245 do referido processo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

| | |
|--|------------------------------|
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro Presidente |
| Artagão de Mattos Leão | Conselheiro Vice Presidente |
| Nestor Baptista | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Caio Marcio Nogueira Soares | Conselheiro |
| Hermas Eurides Brandão | Conselheiro |
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro |
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro |
| Jaime Tadeu Lechinski | Auditor |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Samara Xavier de Alencar Lima | Secretária do Tribunal Pleno |

Primeira Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| Artagão de Mattos Leão | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Caio Marcio Nogueira Soares | Conselheiro |
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Vera Lucia Amaro | Secretária da Primeira Câmara |

Segunda Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| Nestor Baptista | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Hermas Eurides Brandão | Conselheiro |
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro |
| Jaime Tadeu Lechinski | Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco | Secretária da Segunda Câmara |

Corregedoria Geral

| | |
|----------------------------|------------------------------|
| Nestor Baptista | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Regina Cristina Braz | Assessora Jurídica |

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Elizeu de Moraes Correa | Procurador Geral |
| Angela Cassia Costaldello | Procuradora |
| Gabriel Guy Léger | Procurador |
| Flávio de Azambuja Berti | Procurador |
| Michael Richard Reiner | Procurador |
| Célia Rosana Moro Kansou | Procuradora |
| Juliana Sternadt Reiner | Procuradora |
| Valéria Borba | Procuradora |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner | Procuradora |
| Kátia Regina Puchaski | Procuradora |
| Vacância | Procurador |

Administrativo

| | |
|---|-------------------------------------|
| Simone de Souza Pinto Manassés | Diretora Geral |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli | Coordenadora Geral |
| Tatiane Matteussi | Diretora de Gabinete da Presidência |
| Cristina Teresa Iwersen | Diretora de Gestão de Pessoas |
| Davi Gemael de Alencar Lima | Diretor de Execuções |
| Daniel Valle | Diretor de Finanças |
| João Luiz Giona Júnior | Diretor Jurídico |



| | |
|--|---|
| Paulo César Sdroiewski | Diretor de Contas Estaduais |
| Mario Antonio Cecato | Diretor de Contas Municipais |
| Elias Gandour Thomé | Diretor de Análise de Transferências |
| José Alberto Reimann | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| Cleuza Bais Leal | Diretora de Protocolo |
| Ângela Beatriz Bot..... | Diretora de Tecnologia da Informação |
| Cintia Rosa Ferreira | Coordenadora de Planejamento |
| Luciane Ferraz Bortolini | Coordenadora de Auditorias |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge | Coordenador de Engenharia e Arquitetura |
| Luiz Carlos Marchesini Rego Barros | Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca |
| Valmir José Denardin | Coordenador de Comunicação Social |
| Sergio José Buzato | Coordenador de Apoio Administrativo |
| Ivano Rangel de Oliveira..... | Comissão Permanente de Licitação |
| Carlos Alberto Amaral Siqueira..... | Controladoria Interna |
| Agileu Carlos Bittencourt..... | 1ª Inspeção de Controle Externo |
| Ângelo José Bizineli | 2ª Inspeção de Controle Externo |
| Mauro Munhoz | 3ª Inspeção de Controle Externo |
| <i>Inativa</i> | 4ª Inspeção de Controle Externo |
| Daniel Dallagnol | 5ª Inspeção de Controle Externo |
| Solange Sá Fortes Ferreira Isfer..... | 6ª Inspeção de Controle Externo |
| Carlos Alberto Hemberger | 7ª Inspeção de Controle Externo |



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

